

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO**

MARCELO DE FIGUEIREDO BRAGA

**TRIBUNAL DO JÚRI: A Incomunicabilidade entre os Jurados do
Conselho de Sentença**

Recife
2015

MARCELO DE FIGUEIREDO BRAGA

**TRIBUNAL DO JÚRI: A Incomunicabilidade entre os Jurados do
Conselho de Sentença**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Teodomiro Noronha Cardozo.

Recife
2015

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB/4-2116

Braga, Marcelo de Figueiredo.

Tribunal do Júri: a incomunicabilidade entre os Jurados do Conselho de Sentença / Marcelo de Figueiredo Braga. - Recife, 2015.
54 f.

Orientador (a): Prof. Dr. Teodomiro Noronha Cardozo.

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2015.

Inclui bibliografia.

1. Direito. 2. Tribunal do Júri. 3. Incomunicabilidade. 4. Inconstitucionalidade. I. Cardozo, Teodomiro Noronha. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

340 CDU (22. ed.)

TCC 2015-330

MARCELO DE FIGUEIREDO BRAGA

TRIBUNAL DO JÚRI: A Incomunicabilidade entre os Jurados do Conselho de Sentença

BANCA EXAMINADORA:

Presidente: Orientador Prof. Dr. Teodomiro Noronha Cardozo

1º Examinador: Prof(a). Ms/Dr.

2º Examinador: Prof(a). Ms/Dr.

Dedico este trabalho ao meu pai querido, na certeza de contar com seu apoio espiritual durante todos os dias de minha vida.

AGRADECIMENTOS

À minha esposa amada que ao longo de cinco anos soube cuidar de nossos filhos durante as noites em que estive ausente do lar, cumprindo a minha jornada em sala de aula.

Aos meus filhos queridos pelas pitadas diárias de felicidade.

Aos meus irmãos Maurício, Cláudia e Júlia por compreenderem minhas limitações e por me apoiarem sempre e sempre.

À minha mãe, conselheira e confidente, por me acolher e proporcionar lucidez em momentos de angústias.

Às minhas maravilhosas companheiras de sala de aula, especialmente, Carol, Clarissa, Juliana, Luísa, Marluce, Rachel e Renata, por tornarem doce, divertida e perfumada a minha vida acadêmica.

“Só é lutador quem sabe lutar consigo mesmo”.

Carlos Drummond de Andrade

RESUMO

A presente pesquisa tem por objeto de estudo a incomunicabilidade entre os juízes populares, membros dos Tribunais do Júri, restrição imposta pelo legislador ordinário por meio do Código de Processo Penal, especificamente, em seu artigo 466. No meio jurídico, discute-se a eventual inconstitucionalidade do supracitado mandamento legal. Alicerçado nas lições do Professor Paulo Rangel, evidencia-se a colisão do dispositivo processual com o ordenamento constitucional contemporâneo, haja vista o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 determinar que, regra geral, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. A incomunicabilidade prevista pelo legislador ordinário restringe o pleno exercício das funções jurisdicionais atribuídas excepcionalmente ao cidadão comum pelo poder constituinte de 1988. A pesquisa é exploratória e descritiva. O método aplicado é o dedutivo, partindo de um problema geral já conhecido, apoiado em investigação essencialmente bibliográfica, para conhecer e em seguida identificar as posições doutrinárias, jurisprudenciais e científicas que confirmem ou não a hipótese aventada.

Palavras-chave: Tribunal do júri. Incomunicabilidade. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

This work aims to study the incommunicability among popular judges, members of jury courts. This restriction was imposed on by the ordinary legislator through the Code of Criminal Procedure specified in article 466. In the legal field they discuss about the eventual unconstitutionality referred to commanded by law. This work is theoretically based on Professor Paulo Rangel's principles and investigation to become evident different conceptions among legal device and contemporaneous constitutional order understandings, by considering Article 93, section IX from 1988 Brazilian Federal Constitution in which is written that all judgements of the bodies of the Judicial Power shall be public, and all decisions shall be justified, under penalty of nullity. Incommunicability provided by the ordinary legislator restricts the full exercise of judicial functions assigned uniquely to ordinary citizens by 1988 constituent Brazilian power. The work is exploratory and descriptive. The applied method is deductive method, based on a well-known general problem by legal system. Its approach is based on essentially bibliography research to know and then identify the scientific, jurisprudence and doctrine thrusts to confirm or otherwise this hypothesis.

Keywords: Popular Judge Jury. Incommunicability. Unconstitutionality.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CPP	Código de Processo Penal
EC	Emenda Constitucional
REsp	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 AS ORIGENS DOS TRIBUNAIS DO JÚRI	13
1.1 Inglaterra	16
1.2 Estados Unidos	17
1.3 França	19
1.4 Portugal	21
1.5 Espanha	22
1.6 Brasil	23
CAPÍTULO 2 O RITO PROCEDIMENTAL DO JÚRI NO BRASIL	31
2.1 Juízo de admissibilidade	31
2.1.1 Pronúncia	33
2.1.2 Impronúncia	35
2.1.3 Absolvição sumária	36
2.2 Juízo de acusação	37
2.2.1 Desaforamento	38
2.2.2 Funcionamento da sessão do júri	39
2.2.3 Quesitação, votação e sentença	41
CAPÍTULO 3 O SILÊNCIO IMPOSTO AO CONSELHO DE SENTENÇA	43
3.1 As verdadeiras razões para silenciar os juízes do povo	43
3.2 O sigilo das votações	46
3.3 O dever de fundamentar as decisões jurisdicionais	48
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

A pesquisa tem por objeto de estudo a incomunicabilidade entre os juízes membros do tribunal do júri, restrição cogente imposta pelo legislador ordinário por meio do Código de Processo Penal (CPP), especificamente, no parágrafo primeiro, artigo 466.

No Brasil, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é de competência do tribunal do júri, órgão de natureza constitucional, presente no ordenamento interno desde 1822. A persecução criminal em sistemas jurídicos apoiados no estado democrático de direito é em regra atribuída ao próprio Estado. Assim, uma vez verificada a infração penal, aguarda-se a ação estatal em direção à apuração e esclarecimentos dos fatos, à identificação da autoria, e, conseqüentemente, a imputação da penalidade ao agente responsável.

Por outro lado, a imprescindibilidade de decisões judiciais fundamentadas é uma garantia assegurada pelo constituinte originário no art. 93, inciso IX, da Carta Magna. O dispositivo constitucional ostenta, na opinião de estudiosos, *status* de cláusula pétreia, passível de reforma apenas se verificada a ruptura da ordem jurídica.

Parte expressiva da doutrina aponta que o tribunal do júri teria suas origens alicerçadas em solos britânicos. Contudo, há relatos de tribunais populares legítimos, existentes e atuantes desde a Antiguidade. Neste sentido, lecionam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar que a origem do tribunal do júri é visualizada tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para a legitimidade do Conselho de Cidadãos. Sob essa inspiração, os doutrinadores mencionam o julgamento de Jesus Cristo, apesar de desprovido das garantias mínimas de defesa, como um exemplo de processo com características semelhantes ao júri popular.

O Prof. Paulo Rangel é um dos maiores estudiosos do Tribunal do Júri brasileiro. Para o jurista, o silêncio imposto aos jurados do Conselho de Sentença viola a ordem constitucional brasileira à medida que esvazia o exercício das funções próprias dos juízes de fatos, além de impor ao réu uma sentença condenatória desprovida de fundamentação. Eugênio de Oliveira Pacelli, mestre e doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, denuncia que o silêncio dos jurados é uma censura imposta típica dos regimes totalitários.

O interesse pelo tema advém da experiência pessoal do investigador que funcionou como membro do Conselho de Sentença do 1º Tribunal do Júri da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco, durante a sessão judiciária de 2013.

O problema de pesquisa investigado é a possível inconstitucionalidade da incomunicabilidade imposta aos jurados populares pelo legislador ordinário, nos termos do artigo 466 do Código de Processo Penal.

O dispositivo supracitado afrontaria o ordenamento constitucional brasileiro, notadamente, o artigo 93, inciso IX, que garante aos órgãos do judiciário o livre convencimento lastreado pelo dever de fundamentar as decisões proferidas.

Neste paradigma, é lícito questionar se as disposições do artigo 466 do Código de Processo Penal contrariam sob algum aspecto o ordenamento constitucional contemporâneo.

Justifica-se a presente pesquisa haja vista o interesse social em compreender as motivações das decisões emanadas por todos os órgãos do Poder Judiciário, em especial, pelo tribunal do júri.

As decisões proferidas pelos tribunais do júri representam situação excepcionalíssima em que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê a participação direta popular no exercício das funções típicas do Poder Judiciário, em particular, na atividade persecutória criminal do Estado. Neste prisma, não seria legítimo o legislador ordinário tolher a participação popular, impondo injustificado e incompreensível silêncio.

Ademais, o tema ora enfrentado é de interesse específico dos protagonistas dos tribunais do júri: juízes togados e leigos; membros do Ministério Público (acusação); defensores públicos e advogados (defesa técnica); acusado e ofendido (nos crimes tentados).

Academicamente, o estudo desperta notório interesse entre professores e alunos apegados às ciências jurídicas, precipuamente, aos ramos do direito constitucional, processual penal, além, por evidência do tema, daqueles que transitam pelo direito penal material.

Em síntese, a pesquisa interessa à comunidade em geral, aos operadores do direito, à vítima (crimes tentados), ao acusado, aos professores e alunos dos meios acadêmicos, doutrinadores, juristas e criminalistas.

Relativamente à área de conhecimento contemplada, situa-se no campo das Ciências Sociais Aplicadas, em especial, no universo das Ciências Jurídicas. Especificamente, aborda questões afeitas ao direito constitucional, criminal, processual civil e processual penal.

O desenvolvimento da pesquisa e a apuração dos seus resultados têm por benefício direto fomentar o debate sobre o estado democrático de direito; contribuir para o aprimoramento do ordenamento interno; e promover o aperfeiçoamento das instituições republicanas. A sociedade civil é, então, a real beneficiária dos resultados do presente estudo.

Quanto à metodologia empregada, trata-se de pesquisa exploratória e descritiva. O método aplicado é o dedutivo e a forma de abordagem é qualitativa por ser de natureza

descritiva; por tratar de informações que a princípio não poderão ser quantificáveis; e, por serem os dados coletados analisados indutivamente.

A metodologia está apoiada em ampla investigação bibliográfica, a fim de conhecer para em seguida identificar as posições doutrinárias, jurisprudenciais e científicas que confirmem ou não a hipótese inicial.

O primeiro capítulo aborda as origens dos tribunais populares, especialmente, os aspectos históricos pertinentes aos tribunais do júri estrangeiros, além da análise comparativa da evolução normativa pertinente ao tribunal do júri nacional. No segundo capítulo, discorre-se a respeito do rito especial do júri no Brasil. Por fim, no último capítulo, analisa-se especificamente a incomunicabilidade do júri brasileiro, destacando, especialmente, as razões que permitem concluir ser inconstitucional o parágrafo primeiro, do artigo 466, do Código de Processo Penal, que impõe o silêncio aos jurados do Conselho de Sentença.

CAPÍTULO 1 AS ORIGENS DOS TRIBUNAIS DO JÚRI

Entre os estudiosos não há consenso quanto à origem precisa dos tribunais do júri. Alguns doutrinadores atribuem ao ordenamento jurídico britânico a posição vanguardista na institucionalização de tais Conselhos de Sentenças, opinião que destoa daqueles que remetem à Antiguidade a gênese dos tribunais populares.

Silva, por exemplo, comenta ser bastante discutível a real origem do tribunal do júri. Neste aspecto, aduz que parte dos historiadores imputa a origem à Inglaterra antiga. Por outro lado, cita que outra corrente defende que as raízes estão no procedimento inquisitório francês, havendo ainda posições favoráveis à origem como sendo grega e romana (SILVA, 2010, p. 25).

Rangel igualmente aponta para a origem do tribunal popular em período precedente ao júri britânico, distribuída em alguns ordenamentos jurídicos da Antiguidade. Ao transmitir os ensinamentos de Tornagui, afirma que o tribunal popular, diferentemente do que muitos pensam, não tem origem na Inglaterra. Sua gênese já existiria em outros tribunais estrangeiros. Para Tornagui, há quem identifique a origem nos *helliastas gregos*, nas *questiones perpetuae romanas*, no tribunal de *assises* de Luís, o Gordo, na França, no ano de 1137 (TORNAGUI *apud* RANGEL, 2005, p. 45).

Tucci perfila-se junto aos que entendem que a origem do júri é bastante anterior à institucionalização inglesa. Ele afirma que os antecedentes do tribunal do júri estão na lei mosaica, nos seguintes termos:

Há quem afirme, com respeitáveis argumentos, que os mais remotos antecedentes do tribunal do júri se encontram na lei mosaica, nos dikastas, na Hiléia (tribunal popular) ou no Areópago gregos, nos centeni comitês, dos primitivos germanos; ou, ainda, em solo britânico, de onde passou para os Estados Unidos e, depois, de ambos para os continentes europeus e americanos (TUCCI *In*: TUCCI, 1999, p. 12).

Para Tucci, sob o prisma histórico, deve-se indicar como embrião do tribunal do júri não as origens das formalidades e dos procedimentos, mas a gênese da ideia principal que inspira os ordenamentos jurídicos dos países que mantêm o instituto: a participação popular (TUCCI *In*: TUCCI, 1999).

Quanto à presença dos Conselhos dos Cidadãos na Antiguidade, historiadores afirmam que a competência para os julgamentos dos crimes públicos, na Grécia, era prerrogativa exercida por membros seletos do povo, excluídos as mulheres, os menores, os escravos e os estrangeiros.

Ainda analisando a origem dos Conselhos Populares, Silva arremata afirmando que o desenvolvimento do tribunal do júri ganha notoriedade na Inglaterra, mas a sua essência situa-se distante dos solos britânicos (SILVA, 2010).

Nestes termos, aduz o jurista:

Conforme sucinta análise, pode-se concluir que o tribunal do júri, como atualmente se conhece, desenvolveu-se na Inglaterra. Contudo, o cerne do júri popular é o julgamento realizado por pessoas pertencentes à mesma comunidade do acusado. Portanto, negar tal instituto em tempos mais remotos, como na Grécia e Roma antiga, é inconcebível (SILVA, 2010, p. 27).

Streck, ao se debruçar sobre os antecedentes históricos do tribunal do júri, adere à corrente que indica as civilizações antigas como as precursoras na delegação aos seus cidadãos da competência para o julgamento de determinados fatos. Contudo, o autor reconhece ser o júri britânico o modelo inspirador para diversos ordenamentos estrangeiros. Neste sentido, ensina que:

Talvez por isso o júri se mantenha com mais prestígio nos países da *common law*, mormente nos Estados Unidos. Na Inglaterra, onde surge a idéia do júri com doze jurados, o júri ainda é figura central, muito embora seu uso na atualidade se restrinja a menos de 5% dos julgamentos criminais (STRECK, 2001, p. 76).

Rocha, de maneira análoga, remete a origem do júri às civilizações antigas, conforme se verifica a seguir:

As leis de Moisés, ainda que subordinando o magistrado ao sacerdote, foram, na Antiguidade, as primeiras que ingressaram os cidadãos nos julgamentos dos tribunais, muito antes, portanto, de na Grécia antiga, ser chamado o povo para decidir todas as grandes questões judiciárias, em plena praça pública, no exercício da justiça atheniense, antes da constituição desse tribunal, que era composto de cidadãos escolhidos entre os que todos os anos a sorte designava para julgarem coletivamente ou divididos em secções: muito antes da existência desses juízes populares, aos quais, como requisitos eram apenas exigidas a idade de trinta anos, reputação ilibada e quitação plena do thesouro público; muito antes do aparecimento desse tribunal de pares, já o Deuteronômio, o Êxodo, o Levítico e os Números, na forma e simples linguagem do direito mosaico, nos falam do Tribunal Ordinário, do Conselho de Anciãos e do Grande Conselho. Na velha legislação mosaica encontramos nós o fundamento e a origem da instituição do jury (ROCHA *In*: VIANA, 1904, p. 530).

Na Antiguidade, as leis mosaicas subordinavam os magistrados aos desígnios dos sacerdotes. Naquele tempo, os Dez Mandamentos formavam o instrumento normativo maior, pautando a interpretação e a aplicação do direito pelos juízes togados. Para Rocha, a colegialidade criada por Moisés tem similitude com o tribunal do júri. É o que se apreende da passagem presente em Êxodo, capítulo 18, ao dispor sobre o Conselho de Anciãos:

Escolherás entre todo o povo homens capazes e tementes a Deus, amantes da verdade e inimigos da cobiça, e tu os estabelecerás à frente do povo: como chefe de mil, de cem, de cinquenta e enfim de dez. Eles administrarão a justiça ao povo

continuamente; quando houver uma questão mais grave, deverão trazê-la a ti, mas julgarão eles mesmos as coisas de menor importância [Êxodo 18-21]. (ALMEIDA, 1969, p. 83).

Em uma das mais marcantes passagens bíblicas (João, Cap. XIX, v. 13), Pôncio Pilatos transfere ao povo judeu a competência para o julgamento de Jesus Cristo, tendo se verificado, ao final, o veredicto condenatório. Segue o trecho do versículo retromencionado:

Pilatos, tendo ouvido estas palavras, conduziu Jesus para fora e sentou-se no seu Tribunal, no lugar chamado Lithostrotos, em hebraico Gabbatha. Era a Parasceve da Páscoa, cerca de hora sexta, e disse aos judeus: Eis o vosso rei. Mas eles gritaram: Tira-o, crucifica-o! Disse-lhes Pilatos: Pois eu hei de crucificar o vosso rei? Responderam os pontífices: Não temos rei senão César. Então entregou-lhe, para que fosse crucificado (ALMEIDA, 1969, p. 148). (*sic*)

Como visto, percebe-se que sob a perspectiva da institucionalização do rito, o tribunal do júri inglês desponta como vanguardista. Por outro lado, quanto ao aspecto fundamental da participação popular, há notícias em diversas sociedades antigas de colegiados aptos para o julgamento de seus semelhantes. Araújo resume bem a controvérsia que paira sobre a origem do tribunal popular:

Como se constata, a divergência entre os pesquisadores, quanto ao surgimento do tribunal do júri, é generalizada. Se Pinto da Rocha vislumbra a origem do tribunal popular no Conselho de Anciãos da lei mosaica, Oudot o pretende na França; Karasmsin, para a Rússia; Repp, para a Escandinávia; Rui Barbosa e Frederico Marques, para a Inglaterra; Manzini, para Roma; Nádia de Araújo e Ricardo R. Almeida, para a Grécia, e Roberto Lyra, por fim, descobre o embrião do tribunal do júri na Ceia do Senhor (ARAÚJO, 2004, p. 8). (*sic*)

Assim, percebe-se que a corrente majoritária inclina-se para indicar a Carta Magna inglesa como origem formal do tribunal do júri, uma vez que inaugurou rito procedimental próprio. Por outro lado, há convergência de opiniões ao reconhecer vestígios de tribunais populares espalhados por diversas civilizações, bastante anteriores ao procedimento britânico.

Por fim, é imperioso ressaltar que, em regra, em diversos ordenamentos estrangeiros, cabia aos jurados populares a apreciação de fatos relacionados à esfera civil. Com o passar dos tempos, a competência do júri passou a abarcar as questões criminais, em especial, a apreciação de condutas dos bens jurídicos considerados mais relevantes, conforme os valores culturais presentes em diferentes sociedades.

Quanto ao modelo inspirador do tribunal do júri, parte dos doutrinadores aponta o modelo inglês como o paradigma para a incorporação no ordenamento interno nacional. Contudo, o sistema francês, por se caracterizar pela existência de dois júris populares (o de acusação e o de sentença) também é considerado, por alguns estudiosos, como referência para a estruturação do tribunal brasileiro.

Por fim, conforme será evidenciado adiante, em regra, os tribunais estrangeiros franqueavam aos jurados, em momento adequado, liberdade para debaterem a respeito dos fatos que eram levados a julgamento.

1.1 Inglaterra

O júri britânico foi instituído com a edição da Magna Carta do Rei João Sem Terra em 1215, servindo de inspiração para diversos países. Paulo Rangel, ao discorrer sobre o tribunal do júri inglês, ensina que o novo rito processual surgiu em contraposição ao juízo de Deus. Doravante, afastando-se das ordálias, o destino do acusado não estaria entregue à sorte divina. Relata o jurista:

Na Inglaterra, o júri aparece mediante um conjunto de medidas destinadas a lutar contra os ordálios durante o governo do Rei Henrique II (1154-1189) em que, em 1166, instituiu o Writ (ordem, mandado, intimação) chamado *novel disseisin* (novo esbulho possessório) pelo qual encarregava o *sheriff* de reunir doze homens da vizinhança para dizerem se o detentor de uma terra desapossou, efetivamente, o queixoso, eliminando, assim, um possível duelo judiciário praticado até aí (RANGEL, 2005, p. 47).

Não obstante a intenção de retomar o controle do *ius puniendi*, afastando-se dos desígnios divinos, o novel rito processual previa a formação de um corpo de jurados composto por doze homens. Historiadores especulam que tal quantitativo não fora definido aleatoriamente. Rangel correlaciona o número de jurados do tribunal inglês à quantidade de apóstolos que seguiam Jesus Cristo. Eis os comentários acerca da composição inicial do júri britânico:

Os jurados, simbolizando a verdade emanada de Deus, por isso doze homens em alusão aos Doze Apóstolos que seguiram Cristo, decidiam, independentemente de provas, com base no *vere dictum*, nascendo aí, no júri, o sistema de provas da íntima convicção. Lamentavelmente, esse sistema persiste até hoje no diploma processual penal brasileiro (cf. art. 464 do CPP), mas não foi recepcionado pela Constituição da República, que exige fundamentação nas decisões judiciais (RANGEL, 2005, p. 48).

Paulo Rangel, ao citar Gilissen, descreve o procedimento inicialmente adotado pelo Conselho Popular, conforme se demonstra adiante:

Os jurados (pessoas do povo daquela comunidade onde ocorreu o crime) deviam decidir segundo o que sabiam e com base no que se dizia, independentemente de provas, já que estas eram de responsabilidade de outros doze homens de bem, recrutados entre os vizinhos, formando assim um pequeno júri (Petty jury) que decidia se o réu era culpado (guilty) ou inocente (innocent) (RANGEL, 2005, p.48).

Streck dedica especial atenção ao rito procedimental do tribunal do júri, chamando atenção para o número de votos necessários ao veredicto condenatório.

Aduz o jurista:

De registrar que, na Inglaterra, não são necessários veredictos unânimes, admitindo-se maioria de 10-2 ou 11-1, pelo menos. Com efeito, o art. 17 da Lei de 1974 (*Juries Act*) habilita o juiz de primeira instância a aceitar um veredicto por maioria, depois de pelo menos duas horas de deliberações infrutíferas do júri. Este veredicto é efetivo se obtiver a adesão de dez jurados em um júri de onze ou mais, ou de nove em um júri de dez. Se o corpo de jurados não chegar a um acordo, unânime ou por maioria, o juiz pode desonerá-los da função. Tal circunstância não significa que o acusado tenha sido absolvido. No novo julgamento, em não havendo acordo outra vez, a acusação fica sem condições de ser provada. No que concerne aos recursos, embora admitidos, são de difícil consecução, em razão do fato de as decisões serem imotivadas. São as razões formais (nulidades) que acabam sendo o fundamento da maioria das invalidações de julgamentos (STRECK, 2001, p. 76).

Convém destacar que há semelhanças entre os ordenamentos inglês e brasileiro. Em ambos os ritos, por exemplo, uma vez anunciada a condenação ou a absolvição do acusado, caberá ao juiz togado proferir a sentença.

Ademais, de maneira semelhante ao disposto no art. 472 do CPP brasileiro, estabelece o rito britânico um procedimento especial por meio do qual ocorre o juramento solene oralmente anunciado pelos membros do júri, que se comprometem expressamente a julgar fielmente o acusado e a proferir um veredicto de acordo com as provas apresentadas.

Por fim, diferentemente do que ocorre no Brasil, o ordenamento jurídico inglês prevê a plena comunicabilidade entre os jurados que compõem o Conselho de Sentença. Neste aspecto, ressalta-se que a decisão condenatória ou absolutória é resultado, comumente, da ampla discussão entre os jurados.

1.2 Estados Unidos

É nos Estados Unidos que o júri ocupa espaço mais relevante no ordenamento jurídico contemporâneo internacional, representando cerca de 90% (noventa por cento) de todos os julgamentos realizados pelos Conselhos Populares existentes no mundo.

Segundo Streck, o ordenamento jurídico norte-americano dispõe que o julgamento dos crimes de responsabilidade é de competência constitucional assegurada ao tribunal do júri. Aduz o jurista:

Já nos Estados Unidos, o júri tem guarida constitucional, lendo-se no art. 3º, seção II, item 3, que o julgamento de todos os crimes de responsabilidade será feito por júri e esse julgamento realizar-se-á no Estado em que os crimes tiverem sido cometidos; mas, quando não sejam cometidos em nenhum dos Estados, o julgamento ocorrerá na localidade ou localidades que o Congresso designar por lei (STRECK, 2001, p. 77).

Nos Estados Unidos, além dos crimes de responsabilidade, algumas emendas constitucionais disciplinam as competências e procedimentos a serem observados pelos júris federal e estaduais. A competência *ratione materiae* prevê que todas as causas cíveis e criminais podem ser processadas nos tribunais do júri. A sexta emenda constitucional, por exemplo, dispõe que, nos processos criminais, é direito do acusado ser julgado por um júri imparcial do local onde o crime tiver sido cometido.

No mesmo sentido, a sétima emenda estabelece que nenhum caso julgado por um júri poderá ser revisto por qualquer tribunal dos Estados Unidos, senão em conformidade com as regras do direito comum.

No que diz respeito ao número de jurados, a legislação de cada Estado disciplinará a matéria. Salienta-se, contudo, que o júri federal é formado necessariamente por 12 (doze) cidadãos. No que concerne ao veredicto proferido pelo júri federal, é exigida a decisão unânime dos seus componentes. Quanto aos júris dos Estados, a decisão poderá se dar por unanimidade ou por maioria de votos, conforme dispuser o ordenamento processual local.

Segundo Streck, os Estados Unidos possuem um sistema de administração da justiça bastante diferente do Europeu. Neste sentido, comenta:

O fato é que, nos Estados Unidos, o júri é, realmente, uma garantia fundamental do cidadão, prevista na Constituição, e que precisa ser respeitada por todas as cortes (federais e estaduais). Num sistema onde os juízes e promotores são eleitos ou nomeados pelo Poder Executivo, inexistindo concurso público de admissão, onde prevalece o sistema do direito costumeiro, mais frágil que o princípio de reserva legal recomendada, bem como se privilegia a participação do cidadão leigo na administração da justiça, o júri é uma garantia que o réu tem contra a opressão, eventualmente assacada contra sua pessoa por um acusador parcial, em campanha eleitoral, buscando destacar-se na mídia, ou contra o juiz, igualmente em campanha, pretendendo mostrar aos seus eleitores que é severo no combate ao crime. Sentindo-se, pois, pressionado pela máquina estatal, pode invocar, como garantia, o julgamento pelo júri, conseguindo que seus pares decidam seu destino (STRECK, 2001, p. 78).

Como dito alhures, o sistema jurídico norte-americano atribui ao júri a competência para processar e julgar todas as causas cíveis e criminais. Ao juiz presidente compete regular o feito, assegurando que o julgamento seja processado de forma regular, decidindo, sempre que necessário, as questões de direito, inclusive, resolvendo os incidentes processuais.

Rangel, ao noticiar entendimento de Lima, ensina que, nos Estados Unidos, as decisões proferidas pelo júri realçam os valores democráticos e legais da sociedade americana, cujos veredictos são percebidos como expressão da vontade soberana do povo (RANGEL, 2005).

Sendo ferrenho crítico do legislador ordinário brasileiro, o citado autor destaca, ainda, que a constituição americana é paradigma para a produção da legislação infraconstitucional, pautando a produção normativa processualista:

Toda a regulamentação do processo perante o júri, no plano processual, está submetida à conformidade com o direito fundamental estabelecidos na Constituição, logo há um limite à vontade normativa ordinária que, se ultrapassada, será inconstitucional. Comportamento que também deverá inspirar o legislador brasileiro, pois a Constituição não pode ser interpretada por meio do Código de Processo Penal, mas sim, vice-versa (RANGEL, 2005, p. 53).

Tal como ocorre no júri britânico, o sistema jurídico americano prevê ampla discussão entre os jurados que compõem o seu tribunal do júri. Neste sentido, especialmente em relação aos processos em que se exigem para o veredicto a decisão unânime, é comum ocorrer deliberações que requerem horas e até dias de debates entre os juízes de fato.

1.3 França

Para Silva, o júri francês, apesar de ter sido instituído em 1164 por meio da *Consituition of Claredon*, alcançou vulto e notoriedade após a revolução francesa. Do ponto de vista histórico, tal fenômeno se justifica em razão do descrédito que gozava o Poder Judiciário francês, tido como subserviente às vontades do monarca absolutista. Através do júri, a população francesa reduziu o poder dos juízes togados nos desígnios de suas vidas.

Streck, diferentemente do que lecionava Silva, afirma que o júri francês teve início com o advento da revolução francesa. Para ele, o objetivo maior de atribuir competência judicante a juízes leigos residia na tentativa de esvaziar o poder até então concentrado em torno dos magistrados (STRECK, 2001).

Historiadores relatam que o conformismo e a docilidade pautavam a postura dos magistrados diante das ilegalidades e arbitrariedades perpetradas pelo regime absolutista. A incredulidade no Poder Judiciário se justificava em razão da leniência dos magistrados face aos abusos cometidos pelo monarca. Por outro lado, os juízes puniam severamente aqueles que se insurgiam contra o regime político da época.

Quanto ao comprometimento político do judiciário francês, Tocqueville leciona que “não se pode esquecer jamais que, se por um lado, o Poder Judiciário no Antigo Regime se estendia sem cessar além da esfera natural de sua autoridade, por outro, nunca a completava por inteiro” (TOCQUEVILLE *apud* STRECK, 2001, p. 79).

O antigo regime absolutista era marcado pelos abusos cometidos pelo Estado no curso da *percutio criminis*. O Estado comumente recorria à prática de torturas, como meio eficaz para obtenção de provas. Apesar dos abusos perpetrados pelas autoridades, a magistratura da época curvava-se à vontade do monarca e funcionava como instrumento para validação e consolidação do regime.

O júri surge, então, na expectativa de frear as arbitrariedades estatais, estando coerente com os valores e ideais preconizados pelos insurgentes que conduziram a Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade. Comenta Rangel:

Na França, outro berço dos direitos humanos, com a Revolução de 1789, visando combater o autoritarismo dos magistrados do *ancien régime*, que cediam à pressão da monarquia e das dinastias das quais dependiam, o tribunal do júri foi a tábua de salvação. Os juízes não eram dotados, como hoje, de independência funcional, razão pela qual a justiça deveria ser feita pela própria sociedade. Nesse viés histórico, o júri francês representa um símbolo ideológico da Revolução Francesa (RANGEL, 2005, p. 55).

Partindo do pressuposto de que o júri francês tenha sido instituído à época da Revolução Francesa, identifica-se o Decreto de 30 de abril de 1790 como marco normativo inaugural do novo rito processual. A novel competência foi reconhecida e convalidada pela Constituição Francesa de 1791.

No plano infraconstitucional, o rito especial do júri foi inicialmente regulado pela Lei de Organização Judiciária em 1791, que previa a existência do júri de acusação e o júri de sentença, ambos presididos por magistrados.

A composição e a forma de funcionamento passaram por diversas alterações desde a institucionalização do júri, em 1790. Atualmente, o júri é formado por 3 (três) magistrados togados e 9 (nove) juízes leigos. Descreve Streck:

Depois de várias modificações, o júri firmou-se como escabinato (3 magistrados e 9 jurados). Na realidade, o júri é uma parte da *Cour d'Assises*. A Lei de 28 de julho de 1978 iniciou o chamado período do Júri Democrático. A escolha dos jurados passa por um amplo filtro, com a participação de deputados locais e da Ordem dos Advogados. A lista anual e a especial são enviadas pelo Presidente da Comissão ao Prefeito, que a faz chegar ao Presidente de cada Câmara. Pelo menos trinta dias de antecedência em relação à abertura das sessões da *Cour d'Assises*, os seus presidentes fazem o sorteio em audiência pública sobre a lista anual, retirando os nomes de trinta e cinco jurados que irão formar a lista da sessão e os dez jurados suplentes, com uma antecedência de quinze dias, pelo menos, sobre o dia da abertura da sessão. Na presença do acusado, por sorteio, são extraídos os nove nomes que comporão a lista de jurados (leigos) que participarão da sessão de julgamento (STRECK, 2001, p. 80).

O júri é presidido por um dos três magistrados que formam a *Cour* (Corte). Os outros dois juízes togados funcionam como assessores do juiz presidente. Já o júri propriamente dito

é composto por nove jurados populares que decidirão sobre os fatos em julgamento. Tourinho Filho leciona a respeito da diferença entre o júri e o escabinado:

A diferença entre júri e escabinado é bem notável: naquele, apenas os cidadãos decidem sobre o crime, respectiva autoria, causas de exclusão de ilicitude, de culpabilidade e de aumento e diminuição da pena, enquanto a dosagem desta fica a cargo do juiz-presidente; no escabinado, juízes togados e leigos não só julgam como, inclusive, fixam pena. Daí por que alguns autores o denominam “júri tutelado”, pois haverá certa influência dos juízes togados (TOURINHO FILHO, 2013, p. 772).

Encerrados os debates, os jurados seguem para a sala especial a fim de iniciarem a votação. Depois de depositados os votos na urna, o presidente inicia a abertura e a contagem dos votos na presença de todos os membros da corte. Os votos nulos e os brancos favorecem a acusação. O veredicto condenatório se confirmará com oito votos; a absolvição se dará com o mínimo de cinco votos.

1.4 Portugal

O Decreto-Lei n° 38-A/87 regula o funcionamento do Tribunal do Júri Lusitano. O júri de Portugal merece destaque por permitir a ampla comunicação entre os membros que compõem o Conselho de Sentença.

É igualmente importante a exigência legal de fundamentação das decisões proferidas pelos jurados populares, destacando-se o sistema jurídico português como instrumento democrático de participação popular.

Rangel explica que a composição do tribunal do júri se dá por meio de três juízes togados (o tribunal coletivo) e quatro juízes leigos (corpo de jurados), configurando-se, tal como na França, em escabinato ou assessorado.

Em Portugal, as decisões do júri são tomadas por maioria simples. Como dito de início, cada jurado deverá fundamentar sua decisão, não havendo, portanto, votação secreta para apuração do veredicto. Streck é analítico ao narrar o processo de apuração dos votos:

Na sala secreta, o juiz-presidente fará a leitura dos quesitos, explicando-os, sem fazer, no entanto, qualquer resumo dos debates ou sobre as provas produzidas no plenário. Os jurados poderão pedir esclarecimentos ao juiz-presidente. Os votos serão proferidos oralmente, em ordem crescente por idade, votando por último o presidente. O júri poderá dar como provado qualquer fato, mesmo que não esteja compreendido nos quesitos, desde que seja para beneficiar o acusado. Importante registrar que a pena é fixada pelo tribunal coletivo. As decisões são tomadas por maioria simples. Cada juiz e cada jurado deve enunciar as razões da sua opinião, indicando, sempre que possível, os meios de prova que serviram para formar sua convicção. Não é permitida a abstenção. Nem os juízes que constituem o tribunal coletivo nem qualquer dos jurados poderão revelar o que se tenha passado durante a deliberação e que se relacione com a causa, nem exprimir a sua opinião sobre o veredicto do Júri depois de proferido (STRECK, 2001, p. 83).

Rangel exalta o aspecto democrático do rito especial previsto no ordenamento jurídico daquele país. Neste sentido, afirma:

A necessidade de fundamentação e de comunicação entre os jurados é típica de um sistema judicial amparado no regime democrático, no qual maioria, por si só, não significa democracia, mas sim consenso que, se for com a liberdade do outro, não tem validade. O preço que se paga no júri, de um modo geral, em face do consenso que se alcança envolvendo a liberdade é desproporcional com a luta social, em diversos países, inclusive e principalmente no Brasil, para se alcançar a democracia, e esta tem um preço que não pode ser a liberdade, porque foi exatamente em nome dela que se conquistou a democracia (RANGEL, 2005, p. 62).

Por fim, outra característica reveladora do viés democrático do ordenamento português está na previsão legal de que as partes envolvidas, principais interessadas na resolução judicial do conflito, possam decidir se os fatos serão ou não levados à apreciação do júri.

1.5 Espanha

O tribunal do júri espanhol tem historicamente guardada no texto constitucional, a exemplo das constituições espanholas de 1812, 1837, 1869 e 1931. Atualmente, o júri está assegurado no rol dos direitos fundamentais, no artigo 125, da Constituição do Reino da Espanha. Segundo tal dispositivo constitucional, os cidadãos poderão participar da administração da justiça por meio da instituição do júri.

A competência do Conselho Popular está definida na Lei Orgânica nº 5/95. Com exceção dos crimes sob a competência da Audiência Nacional, caberá ao júri a apreciação dos crimes cometidos por funcionários públicos, além dos crimes contra a liberdade e a segurança, bem como o julgamento dos crimes de incêndio.

O júri espanhol é composto por nove jurados leigos e um magistrado togado, que presidirá o feito. A função de jurados, na Espanha, é remunerada. Os jurados são escolhidos por sorteio, em meio aos eleitores de cada província, que compõem uma lista bienal de candidatos a jurados.

Encerrada a fase em plenário, os jurados devem se dirigir à sala secreta para a votação. O rito espanhol prevê a ampla discussão entre os membros do júri. Ao final da discussão, ocorrerá a votação nominal, em voz alta e por ordem alfabética. O veredicto será decidido pela maioria. Ensina Rangel:

A deliberação será secreta e às portas cerradas e nenhum jurado poderá revelar o que nela ocorreu. Já a votação é nominal e vem voz alta, por ordem alfabética, votando por último o jurado escolhido como porta-voz (o primeiro a ser sorteado). O réu somente será considerado culpado se houver sete votos nesse sentido, dentre os nove (RANGEL, 2005, p. 61).

Como visto, a imposição da incomunicabilidade só terá amparo legal em relação ao mundo exterior. Isto posto, ressalta Streck:

Na fase seguinte, os jurados serão retirados da sala de julgamento para deliberarem secretamente. Mesmo que haja necessidade de descanso, não poderá haver quebra da incomunicabilidade dos jurados com o mundo exterior. Os jurados poderão requerer que o magistrado-presidente esclareça determinadas questões, que as fará acompanhados das partes. Transcorridos dois dias desde o início da deliberação dos jurados em sala secreta, sem que haja um veredicto, o magistrado-presidente poderá convocá-los para esclarecimentos (STRECK, 2001, p. 86).

Percebe-se, até então, que os diversos ordenamentos jurídicos colacionados nesta pesquisa não impõem o silêncio aos jurados, tampouco reduzem o exercício das funções judicantes constitucionalmente conferidas ao corpo de jurados. Ao contrário do rito processual brasileiro, é comum a deliberação aberta entre os jurados em momento imediatamente anterior à votação. A formação do veredicto condenatório ou absolutório resulta de um amplo debate a respeito dos fatos noticiados ao Conselho de Sentença.

1.6 Brasil

Inicialmente, convém esclarecer que o júri foi instituído no Brasil para apuração dos crimes de imprensa, nos termos previstos pelo Decreto de 18 de julho de 1822 (adiante reproduzido), ou seja, cerca de dois anos antes da independência e da primeira constituição brasileira (1824).

DECRETO DE 18 DE JULHO DE 1822. Crêa Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa. Havendo-se ponderado na Minha Real Presença, que Mandando Eu convocar uma Assembléa Geral Constituinte e Legislativa para o Reino do Brazil, cumpria-Me necessariamente e pela suprema lei da salvação publica evitar que ou pela imprensa, ou verbalmente, ou de outra qualquer maneira propaguem e publicquem os inimigos da ordem e da tranquillidade e da união, doutrinas incendiarias e subversivas, principios desorganizadores e dissociaveis; que promovendo a anarchia e a licença, ataquem e destruam o systema, que os Povos deste grande e riquissimo Reino por sua propria vontade escolheram, abraçaram e Me requereram, a que Eu Annui e Proclamei, e a cuja defesa e mantença já agora elles e Eu estamos indefectivelmente obrigados: E Considerando Eu quanto peso tenham estas razões e Procurando ligar a bondade, a justiça, e a salvação publica, sem offender a liberdade bem entendida da imprensa, que Desejo sustentar e conservar, e que tantos bens tem feito á causa sagrada da liberdade brazilica, e fazer applicaveis em casos taes, e quanto fôr compativel com as actuaes circumstancias, aquellas instituições liberaes, adoptadas pelas nações cultas: Hei por bem, e com o parecer do Meu Conselho de Estado, Determinar provisoriamente o seguinte: O Corregedor do Crime da Côrte e Casa, que por este nomeio Juiz de Direito nas causas de abuso da liberdade da imprensa, e nas Provincias, que tiverem Relação, o Ouvidos do crime, e o de Comarca nas que não o tiverem, nomeará nos casos occurrentes, e a requerimnto do Procurador da Corôa e Fazenda, que será o Promotor e Fiscal de taes delictos, 24 cidadãos escolhidos de entre os homens bons, honrados, intelligentes e patriotas, os quaes serão os Juizes de Facto, para conhecerem da criminalidade dos escriptos abusivos. Os réos poderão

recusar destes 24 nomeados 16: os 8 restantes porém procederão no exame, conhecimento, e averiguação do facto; como se procede nos conselhos militares de investigação, e accommodando-se sempre ás fórmãs mais liberaes, e admittindo-se o réo á justa defesa, que é de razão, necessidade e uso. Determinada a existencia de culpa, o Juiz imporá a pena. E por quanto as leis antigas a semelhantes respeitos são muita duras e improprias das idéas liberaes dos tempos, em que vivemos; os Juizes de Direito regular-se-hão para esta imposição pelos arts. 12 e 13 do tit. 2º do Decreto das Côrtes de Lisboa de 4 de Junho de 1821 que Mando nesta ultima parte applicar ao Brazil. Os réos só poderão appellar do julgado para a Minha Real Clemencia. E para que o Procurador da Corôa e Fazenda tenha conhecimento dos delictos da imprensa, serão todas as Typographias obrigadas a mandar um exemplar de todos os papeis, que se imprimirem. Todos os escriptos deverão ser assignados pelos escriptores para sua responsabilidade: e os editores ou impressores, que imprimirem e publicarem papeis anonymos, são responsaveis por elles. Os auctores porém de pasquins, proclamações incendiarias, e outros papeis não impressos serão processados e punidos na fórmula prescripta pelo rigor das leis antigas. José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho de Estado, e do Conselho de Sua Magestade Fidelissima El-Rei o Senhor D. João VI, e Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino do Brazil e Estrangeiros, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 18 de Junho de 1822. Com a rubrica de S.A.R. o Principe Regente. JOSÉ BONIFACIO DE ANDRADA E SILVA (BRASIL, 1822). (*sic*)

A supracitada norma, citada em inteiro teor por sua de importância histórica, conteúdo político e linguagem coloquial, dispunha sobre a composição inicial do júri brasileiro, formado por 24 (vinte e quatro) juízes, cidadãos escolhidos dentre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas (aos olhos do Império).

Percebe-se que o rito especial previsto no imperial Decreto de 18 de Julho de 1822 não fez qualquer alusão à incomunicabilidade imposta aos juízes do fato. Não há, portanto, razões históricas no ordenamento interno brasileiro que justifiquem o atual mandamento existente no art. 466, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal.

O ordenamento constitucional imperial teve início em 25 de março de 1824. A Carta Magna fixou as disposições pertinentes ao júri no capítulo dedicado ao Poder Judiciário. Desde aquela época, os jurados decidiam apenas sobre os fatos em julgamento, cabendo ao juiz togado a competência de aplicar o direito.

Quanto à competência judicante, a primeira constituição imperial, diferentemente do que dispunha o Decreto de 28 de Julho de 1822, não concedeu aos juízes populares apenas a prerrogativa de apreciar questões relacionadas aos crimes de imprensa. Pelo primeiro ordenamento constitucional imperial, cabia ao Conselho julgar as ações cíveis e criminais.

A Lei de 20 de setembro de 1830 promoveu alterações na formação do tribunal do júri. Previa o arcabouço normativo a formação de um júri de acusação, composto por 23 (vinte e três) jurados, e um júri de julgamento (julgação), formado, por doze membros. Cabia ao júri de acusação promover o juízo de admissibilidade. Aos membros que compunham o júri de julgação competia deliberar, por maioria absoluta, sobre a culpabilidade do acusado.

No júri do império havia o *grande júri* (*grandy jury*) e o *pequeno júri* (*petty jury*). O primeiro, com debates entre os jurados, decidia se procedia a acusação contra o réu. Se os jurados respondessem afirmativamente, o réu seria submetido a julgamento perante o pequeno júri. Do contrário, o juiz julgava improcedente a denúncia ou queixa (RANGEL, 2005, p. 69).

O Código de Processo Criminal de 1832 promoveu novas alterações no rito processual atinente ao tribunal do júri, ampliando suas competências. Por tal ato normativo, cabia ao juiz de direito somente a condução do feito, seja no júri de acusação seja no júri de sentença.

Para Costa Júnior, à exceção da pena de morte que exigia para consumação a unanimidade dos votos, as demais deliberações se davam por maioria de dois terços dos votos, sendo necessário que, pelo menos oito jurados votassem no mesmo sentido. Em caso de empate, prevalecia a decisão mais favorável ao réu, em homenagem ao princípio do *favor rei* (COSTA JÚNIOR, 2007, p. 22).

Em 1841 houve a extinção do júri de acusação, transferindo-se a instrução criminal para a responsabilidade da polícia. A nova norma legal ampliou as funções do juiz de direito, esvaziando, por consequência a participação popular no júri.

Convém reiterar que no período do império os membros do júri de acusação (*grande júri*) podiam discutir entre si sobre os fatos em apreciação, deliberando, ao final, se o acusado iria ou não ser submetido ao Conselho de Sentença (*pequeno júri*). Por este rito processual, cabia à sociedade, através de seus jurados populares, decidir se o réu seria ou não submetido ao julgamento pelo pequeno júri. Tratava-se em verdadeiro juízo de admissibilidade, conforme comenta Rangel:

Decidido, pelos 23 jurados, que o réu seria julgado pelo Conselho de Sentença este, formado por 12 outros jurados, decidiria sobre o mérito da acusação. Era o pequeno júri que decidia, debatendo o fato/caso penal entre si, a sós, em um espírito bem mais democrático do que dos dias atuais (RANGEL, 2005, p. 70).

Rangel noticia que “a estrutura do tribunal do júri no Império, levando-se em conta a sociedade da época, foi a mais democrática já tida no ordenamento jurídico brasileiro, até porque originária do berço da democracia e dos direitos e garantias individuais: a Inglaterra” (RANGEL, 2005, p.71).

A Lei nº 2.033/1871, regulada pelo Decreto nº 4.824/1871, promoveu novas alterações no processo penal brasileiro. Especificamente em relação ao júri, a norma estabeleceu a separação entre a atividade policial e a função judiciária. Neste aspecto, acertou o diploma legal ao fixar que a formação da culpa e a pronúncia dos acusados seriam, doravante, competências dos membros da magistratura de 1º grau.

Acrescenta Rangel:

A reforma feita pela lei acima trouxe de importante para o júri a extinção das atribuições dos chefes de polícia, delegados e subdelegados para a formação da culpa e para pronunciar os acusados nos crimes comuns, passando tal atribuição a ser competência dos juízes de direito das comarcas (RANGEL, 2005, p.79).

Aspecto relevante merece ser destacado neste momento. A Lei nº 2.033/1871 promoveu a repriminção do artigo 332 do Código de Processo Criminal. Tal dispositivo previa que, para condenações à pena de morte, a decisão do júri deveria ser tomada por unanimidade dos votos.

No período republicano, a existência do tribunal do júri foi ratificada por meio da Constituição de 24 de fevereiro de 1891. No plano infraconstitucional, o júri foi regulado, no ano anterior, pelo Decreto nº 848/1890. Por meio deste diploma normativo, foi criada a justiça federal e o júri federal, composto, inicialmente, por 12 (doze) jurados, escolhidos por sorteio em grupo inicial de 36 (trinta e seis) cidadãos do corpo de jurados da comarca estadual.

A composição do Conselho de Sentença por doze jurados propiciava ao acusado maiores chances de absolvição. Neste aspecto, a formação em quantitativo par exigia, para condenação, uma diferença de, ao menos, dois votos. Em caso de empate, prevalecia o juízo de absolvição, situação mais favorável ao acusado.

A Constituição de 1891 tem fundamental importância histórica. A novel Carta Magna inaugurou uma ordem constitucional apoiada nos alicerces da república, do federalismo e do presidencialismo. Celso Ribeiro Bastos, citato por José Armando da Costa Júnior, discorre sobre as instituições políticas introduzidas pela primeira constituição republicana:

Com a Constituição Federal de 1891, o Brasil implanta, de forma definitiva, tanto a federação quanto a república. Por esta última, obviam-se as desigualdades oriundas da hereditariedade, as distinções jurídicas quanto ao *status* das pessoas, as autoridades tornam-se representativas do povo e investidas de mandato por prazo certo. A Federação implicou a outorga de Poderes Políticos às antigas Províncias, que assim passaram a governar os seus assuntos com autonomia e finanças próprias. Quanto aos poderes, volta-se à teoria clássica de Montesquieu, com um Executivo presidencialista, um Legislativo dividido em duas casas: o Senado e a Câmara de Deputados, sendo o primeiro composto por representantes dos Estados, em número de três, com mandato de nove anos, e a segunda, recrutados em cada uma das unidades da Federação, procurando manter uma proporcionalidade, ainda que não absoluta com a população desta (BASTOS *apud* COSTA JÚNIOR, 2007. p. 25).

Em 1891, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil ratificou a presença do tribunal do júri no ordenamento processual criminal brasileiro. As breves disposições contidas no parágrafo 3º do artigo 72 da CF/1891 foram preservadas pela Emenda Constitucional nº 3, de 1926, *in verbis*: “Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á

segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: [...] § 31. É mantida a instituição do jury” (BRASIL, 1891).

A alteração mais importante produzida pela Constituição Federal de 1891, em relação ao júri, foi alocar o Conselho Popular no capítulo destinando à declaração dos direitos dos cidadãos brasileiros, retirando-o, pois, do espaço reservado ao Poder Judiciário, conforme disciplinava a Carta Magna anterior (BRASIL, 1824).

Todavia, a Constituição Federal promulgada em 16 de Julho de 1934, apesar de não ter introduzido mudanças atinentes às características do júri, promoveu a recondução do tribunal popular ao capítulo que trazia as disposições relativas ao Poder Judiciário. Ou seja, a nova ordem constitucional de 1934 retrocedeu neste sentido, uma vez que afastou o instituto do júri dos direitos e garantias individuais dos brasileiros.

Avançando para o período conhecido como Estado Novo, novas modificações foram introduzidas ao ordenamento processual penal brasileiro. No plano constitucional, a Carta Magna de 1937, outorgada pelo regime ditatorial do Estado Novo comandado pelo Presidente Getúlio Vargas, silenciou quanto ao tribunal do júri. De certa forma, o desprezo evidenciado pela constituição polaca a respeito do Conselho Popular autorizou ao legislador ordinário promover alterações significativas no rito processual.

A postura constitucional silente culminou pela introdução no ordenamento interno brasileiro da vedação de comunicação entre os jurados que compõem o júri, amordaçando os juízes do fato e descaracterizando o espírito colegiado deste especialíssimo órgão julgador.

Doravante, as deliberações do Conselho de Sentença se dariam exclusivamente pela opinião individual, íntima, não debatida e não fundamentada. A Carta Magna de 1937, ao omitir-se deliberadamente quanto às questões do júri, antecipava as transformações totalitárias que se pretendia ver incorporada ao rito especial do tribunal do júri.

Sendo assim, o Decreto-Lei nº 167/1938, ao longo dos seus 107 artigos, regulou inteiramente o tribunal do júri brasileiro. Deve-se ao Presidente Getúlio Vargas o instrumento normativo legal que introduziu a nefasta incomunicabilidade entre os jurados do Conselho de Sentença, nos termos do artigo 75, *in verbis*:

Art. 75. Fechadas as portas, o Conselho, sob a presidência do juiz, assistido do escrivão, que servirá de secretário, do promotor e do advogado, que se conservarão nos seus lugares, sem intervir nas discussões e votações, e de dois oficiais de justiça, passará a votar os quesitos que lhe forem propostos observada completa incomunicabilidade dos jurados.

Rangel aduz que as modificações introduzidas por Vargas no rito processual do júri refletiam os ideais característicos do regime totalitário que comandava. Neste período,

segundo o estudioso, “o júri era manipulado pelo exercício abusivo do poder, perdendo sua origem de tribunal popular, democrático, criado para retirar das mãos do déspota o poder de decisão sobre a vida dos súditos” (RANGEL, 2005, p. 87).

A soberania dos veredictos foi igualmente vilipendiada pelo Decreto-Lei nº 167/1938. O Tribunal de Apelação, desde e então, poderia modificar o mérito da decisão proferida pelo Conselho de Sentença. Neste sentido, colaciona-se o disposto no artigo 96, do autoritário decreto:

Art. 96. Se apreciando livremente as provas produzidas, quer no sumário de culpa, quer no plenário de julgamento, o Tribunal de Apelação se convencer de que a decisão do júri nenhum apoio encontra nos autos, dará provimento à apelação, para aplicar a pena justa, ou absolver o réu, conforme o caso (BRASIL, 1938).

A Carta Magna de 1946 reposicionou o tribunal do júri no capítulo reservado aos direitos e garantias individuais, devolvendo o prestígio que havia sido banido pela constituição outorgada pelo Estado Novo de Vargas. Quanto a este aspecto, destaca Tourinho Filho:

Por primeiro é de notar que, pela sua posição topográfica, trata-se de instituição destinada a tutelar mais ainda o direito de liberdade. Esse o seu traço fundamental. Certo que o Júri pode condenar. Nem por isso ele deixa de ser uma garantia ao direito de liberdade, visto tratar-se de julgamento de consciência. Um julgamento feito com sensibilidade é mais humano do que aquele em que o julgador não pode afastar-se do texto legal. Se a instituição do júri está no capítulo destinado aos direitos e garantias fundamentais do homem, indaga-se: é direito ou garantia? Para nós, é uma garantia. Garantia de que nos crimes dolosos contra a vida (que qualquer pessoa pode cometer, dependendo das circunstâncias) o réu será julgado não pelos Juízes profissionais, e sim pelo povo, que decide de acordo com os costumes, com a experiência dada pela vida. Ademais, como se disse, “O juiz togado tem defeito que o jurado não tem, o calo profissional, que, na rotina, pode desanimá-lo, endurece-lo, com o risco de, ao fim de certo tempo, já não comoverem as grandes dificuldades da complexa criatura humana e, assim, em decorrência, faltar-lhe o equilíbrio essencial (TOURINHO FILHO, 2013, p. 773).

O artigo 141, em seu parágrafo 28, inovou ao atribuir status constitucional às garantias até hoje inerentes ao tribunal do júri brasileiro: a soberania das votações, a plenitude da defesa e a soberania dos veredictos. Assim dispõe o noticiado comando constitucional:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...].

§ 28 - É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1946).

O retromencionado dispositivo constitucional merece aplausos por revigorar a soberania dos vereditos, que havia sido afastada pelo decreto-lei de Vargas, e inovar ao dispor

no texto constitucional da competência *ratione materiae*, passando a atribuir ao tribunal do júri a apreciação e o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A Constituição de 1967, basicamente, conservou as disposições contidas na Carta Magna de 1946, reservando ao tribunal do júri a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida e assegurando a soberania dos veredictos, conforme abaixo:

Art 150. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 18 - São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1967).

A emenda constitucional nº 1, de 1969, outorgada à época do Regime Militar, excluiu expressamente a garantia da soberania dos veredictos proferidos pelo tribunal do júri. A mudança promovida pela EC nº 1/69 manteve a competência *ratione materiae* para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, nos seguintes termos:

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 18. É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1969).

A ordem constitucional atualmente vigente, estabelecida pela Constituição Federal de 1988, assegurou ao tribunal do júri a soberania dos veredictos, o sigilo das votações, a plenitude de defesa e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Ressalta-se que o tribunal do júri foi deslocado para o capítulo dos direitos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos reproduzidos, *ipsis litteris*, a seguir: “Art. 5º. [...]. XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (BRASIL, 1988).

O constituinte originário, ao posicionar o dispositivo referente ao júri no rol dos direitos e deveres individuais e coletivos, alçou o Conselho de Sentença à cláusula pétrea, resguardando-o de qualquer possibilidade de eventual mudança a ser promovida pelo constituinte derivado, nos termos do artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...].

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa (BRASIL, 1988).

Enfim, conforme exposto, percebe-se que inúmeras modificações foram introduzidas no rito especial do júri brasileiro, desde sua incorporação ao ordenamento jurídico, na fase Imperial (1822) até o período República, a exemplo da recente Lei nº 11.689, de 2008, que estabeleceu o atual rito especial do júri.

Poder-se-ia discutir, por meio de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), nos termos do artigo 102, §2º, da CF/1988, se a norma contida no artigo 75 do Decreto-Lei nº 167/1938 teria sido ou não recepcionada pelo atual ordenamento constitucional.

Contudo, a ADPF perderia o objeto com o advento da Lei nº 11.689/2008, que regulamentou inteiramente o rito especial do júri e manteve, no artigo 466, §1º, do Código de Processo Penal, a previsão da incomunicabilidade entre os juízes do povo.

Destarte, o remédio constitucional adequado para retirar o odioso dispositivo seria a Ação Direta de Inconstitucionalidade, a ser proposta perante o Supremo Tribunal Federal, por um dos legitimados ativos, que estão restritivamente elencados no art. 103, da Constituição Federal. Não obstante a flagrante violação constitucional, não há notícias de propositura da citada ação de questionamento. Aduz Paulo Rangel:

A força normativa da Constituição impõe um releitura do tribunal do júri, a fim de que o exercício da linguagem seja comprometido com o outro como ser igual a nós, na sua diferença, tratando-o de forma a assegurar-se a plena comunicabilidade entre o Conselho de Sentença e a fundamentação de suas decisões, nos exatos limites do texto constitucional hodierno e não mais com base na Constituição de 1937, onde o código de processo penal teve inspiração. A comunicação entre os jurados é medida imperiosa e constitucional para que a decisão do júri represente os ideais de um verdadeiro Estado Democrático de Direito (RANGEL, 2005, p. 139).

Não havendo a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, cabe ao legislador ordinário, por meio do exercício de suas atribuições típicas, levar ao parlamento federal a discussão, amadurecendo o debate e propondo a reforma do atual código de processo penal, expurgando a norma proibitiva do exercício democrático de discussão dos fatos pelos juízes populares.

CAPÍTULO 2 O RITO PROCEDIMENTAL DO JÚRI NO BRASIL

Toda ação penal deve ser iniciada com um *suporte* probatório mínimo a fim de que seja atendido o requisito da justa causa. Em regra, os crimes dolosos contra a vida são apurados inicialmente em inquérito policial em face de suas características especiais, tal como a existência de vestígios e o desejável exame de corpo de delito.

O rito especial do Tribunal do Júri está distribuído ao longo dos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941). Ressalta-se, que a Lei nº 11.689/2008 promoveu uma ampla modificação no procedimento especial do júri. O procedimento é caracterizado pela existência de duas fases distintas: o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito. Trata-se, portanto, de um rito processual escalonado e bifásico.

A primeira delas apresenta características semelhantes ao processo criminal comum. Nesta etapa, verifica-se o juízo de admissibilidade, também nominado sumário de culpa, juízo de acusação ou *judicium accusationis*. Tal fase é instruída exclusivamente pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri, não havendo, portanto, a instalação do Conselho de Sentença.

A segunda etapa se inicia com a pronúncia do acusado, ou seja, após o juízo de admissibilidade positivo de competência do juiz singular que preside o feito, deflagrando o momento processual denominado *judicium causae* ou juízo de mérito, momento em que se submeterá ao corpo de jurados a apreciação dos fatos.

2.1 Juízo de admissibilidade

A primeira etapa se inaugura processualmente com o recebimento da denúncia pelo juiz sumariante. Távora e Alencar chamam a atenção para as modificações introduzidas pela Lei nº 11.689/2008. Assim lecionam:

Recebida a denúncia, antes das modificações introduzidas pela Lei nº 11.689/2008, seguia-se o rito do procedimento comum ordinário. Agora, o CPP prevê que o juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 830).

A citada norma legal inovou ao dispor que o interrogatório do denunciado se dará ao final, após a produção das provas testemunhais, inclusive a oitiva da vítima sobrevivente, se for o caso. As provas periciais e todas as demais diligências requeridas pelo Ministério Público, defesa ou ainda, determinadas de ofício pelo juiz da instrução, também antecederão à

coleta do depoimento do acusado. Os debates orais encerrarão a instrução probatória para, em seguida, haver a decisão de pronúncia ou impronúncia. Explicam Távora e Alencar:

Outrossim, não se fala mais em defesa prévia, no prazo de três dias, mas de resposta prévia com teor análogo às alegações finais escritas do procedimento revogado. O rol de testemunhas de cada acusado, até o número de oito, deve ser apresentado na sua resposta preliminar escrita. Nos termos do §3º, do artigo 406, CPP, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. As exceções serão autuadas e processadas em apartado, a teor do artigo 95 a 112, CPP (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 831).

A defesa preliminar escrita é obrigatória. Verificada a ausência da peça processual, o juiz sumariante nomeará defensor dativo para produzi-la e, em seguida, submetê-la ao conhecimento do representante do Ministério Público ou do querelante, à inteligência dos artigos 408 e 409 do Código de Processo Penal.

Oferecida a defesa preliminar, dá-se início à audiência de instrução, nos termos do artigo 411, do CPP. Nestor Távora chama atenção para que, preferencialmente, todos os atos processuais ocorram em uma única audiência de instrução, em homenagem ao princípio de concentração dos atos processuais. Aduz o processualista:

Sobre o ponto, o novel do art. 411, CPP, reza que na audiência de instrução, será tomada, se possível, as declarações do ofendido, bem como serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem. As diligências e perícias deverão estar concluídas quando da realização dessa audiência. Isso porque, por força do princípio da concentração dos atos processuais, será a audiência de instrução o momento para esclarecimentos dos peritos (sobre a perícia e o laudo), acareações e reconhecimento de pessoas e coisas. Em seguida, será interrogado o acusado, com a realização dos debates orais ao final. Como se disse, foram suprimidas as alegações escritas no prazo de cinco dias, substituídas pela sustentação oral em audiência (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 831).

As alegações finais serão apresentadas ainda na audiência de instrução. Preceitua o artigo 411, § 4º, do CPP, que as alegações finais serão feitas oralmente, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez). O parágrafo quinto do dispositivo prevê que, havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a acusação e para a defesa de cada um deles será contado individualmente.

Encerrados os debates (alegações orais), o juiz poderá decidir imediatamente ou em até 10 (dez) dias, culminando a fase do juízo de admissibilidade da acusação, nos termos do artigo 11, § 9º do CPP. A decisão do juiz poderá ser pela pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou pela classificação da infração em outro tipo penal (diferente do crime doloso contra a vida).

2.1.1 Pronúncia

A decisão de pronúncia do acusado é a única apta a dar início à segunda fase do rito especial do júri, a *judicium causae*. Somente será pronunciado o réu se o juiz que presidiu a instrução probatória estiver convencido da existência de lastro probatório mínimo. O magistrado deverá se certificar quanto à existência de provas da materialidade do fato e da presença de indícios suficientes de autoria ou de participação. Não há um juízo de mérito, competência exclusiva e indelegável do Conselho de Sentença.

O Superior Tribunal de Justiça por meio do julgamento REsp 1.279.458 é elucidativo aos limites impostos ao magistrado ao proferir sua decisão, *in verbis*:

HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. ANÁLISE DOS ELEMENTOS CONSTANTES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO / PROBATÓRIO. AUSÊNCIA. DOLO EVENTUAL x CULPA CONSCIENTE. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. 1. O restabelecimento do decisum que remeteu o agravante à Júri Popular não demanda reexame do material fático/probatório dos autos, mas mera reavaliação dos elementos utilizados na apreciação dos fatos pelo Tribunal local e pelo Juiz de primeiro grau. 2. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que, nessa fase processual, as questões resolvem-se a favor da sociedade. 3. Afirmer se o Réu agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático/probatório produzido no âmbito do devido processo legal. 4. Na hipótese, tendo a provisional indicado a existência de crime doloso contra a vida - embriaguez ao volante, excesso de velocidade e condução do veículo na contramão de direção, sem proceder à qualquer juízo de valor acerca da sua motivação, é caso de submeter o Réu ao Tribunal do Júri (BRASIL. STJ, Resp 1.279.458/MG. Quinta turma, rel. Jorge Mussi, julg. 04/09/2012).

O Código de Processo Penal é igualmente cristalino ao dispor que o magistrado não pode, ao pronunciar o réu, adentrar ao mérito da acusação, dispondo no §1º, do art. 413, que a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Ressalta-se que a sentença de pronúncia possui natureza de decisão interlocutória mista não terminativa, pois fixa o limite da acusação a ser levado ao conhecimento do Conselho Popular na segunda fase do rito especial do júri. Neste aspecto, lecionam Távora e Alencar:

A decisão de pronúncia tem a natureza de uma decisão interlocutória mista não terminativa. É mista porque encerra uma fase sem por fim ao processo. É não terminativa por não decidir o *meritum causae*, nem extinguir o feito sem resolução

de mérito (se julgasse o mérito seria definitiva). Não há através dela julgamento do mérito condenatório da ação penal. Apenas há juízo de admissibilidade da acusação (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 833).

Para pronunciar o réu, o juiz formará sua convicção apoiado em suporte probatório mais robusto que o necessário para receber a denúncia. Assim, deve o juiz ser diligente para somente levar à apreciação dos jurados processo instruído com elementos suficientes para o julgamento de mérito.

Destaque-se, no entanto, que o magistrado pronunciará o réu ainda que haja dúvida quanto à autoria delitiva, uma vez que nesta fase processual, impera o princípio do *in dubio pro societate*. Por outro lado, se convencido da inexistência do crime ou ainda se constatar a ausência de provas quanto à materialidade, deverá optar por caminho alternativo à pronúncia do acusado. Admitida à acusação, a pronúncia se impõe. É uma decisão técnica por meio da qual o juiz encaminhará o acusado ao julgamento pelo Conselho Popular. Convém ressaltar que ao pronunciar o réu o juiz não adentrará em detalhes que possam expor sua convicção íntima quanto à culpabilidade ou não do acusado, sob pena de nulidade do feito.

O juiz sumariante não poderá se afastar dos objetivos da pronúncia, qual seja, o de promover o exame da admissibilidade dos fatos para fins de submetê-los ao julgamento pelos jurados. Não há espaços, nesta fase, para apreciar circunstâncias agravantes ou atenuantes. Tais circunstâncias somente serão valoradas pelo juiz presidente no momento de individualização da pena (se o veredicto apontar a culpabilidade do réu).

Contudo, apesar de não serem levadas em consideração às circunstâncias judiciais (agravantes e atenuantes), a decisão de pronúncia abarcará as condutas qualificadoras, as situações excludentes da ilicitude e, ainda, a verificação dos eventuais crimes conexos. Este é o ensinamento de Távora e Alencar, nos termos abaixo:

A decisão de pronúncia conterà um relatório e uma fundamentação que aprecie as provas, sem aprofundar qualquer juízo de condenação. É uma sentença sem mérito. As teses de defesa são enfrentadas, contudo, se não houver certeza de que, por exemplo, uma excludente de ilicitude restou configurada, o juiz não declara que a tese é sem cabimento: antes, deve ele afirmar que a dúvida que recai sobre a tese não autoriza seu acolhimento imediato, razão pela qual deve ser assegurado o julgamento do réu pelo tribunal popular. Acata a imputação do crime contra a vida, o juiz examinará o suporte probatório dos crimes conexos, para ao final, em sendo o caso de pronúncia, admitir a acusação. Desta forma, não pode o julgador, ao pronunciar o réu, afastar de forma taxativa as teses sustentadas pela defesa na primeira fase. Também não pode emitir juízo de certeza quanto à culpabilidade, pois estaria se intrometendo indevidamente em matéria que será apreciada futuramente pelo corpo de jurados, sem contar que significaria uma intromissão indevida no mérito da causa, dando margem à nulidade absoluta do processo (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 834).

Outro aspecto relevante diz respeito a *emendatio libelli*, cujo procedimento é plenamente possível no rito especial do júri. Assim, havendo erro de tipificação dos fatos na denúncia, deve o juiz sumariante ao pronunciar o acusado corrigir o feito, promovendo o enquadramento adequado, nos termos do artigo 418, CPP, que diz: “o juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave” (BRASIL, 19410).

Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, esclarece o instituto:

Emendatio libelli: é a aplicação do disposto, igualmente no art. 383 do CPP. O juiz não está adstrito à classificação feita pelo órgão acusatório e o réu não se defende da definição jurídica do fato, mas, sim, dos fatos imputados. Logo, se porventura, no momento de pronunciar, verificar o magistrado que não se trata de infanticídio, ms de homicídio, desde que todas as circunstâncias estejam bem descritas na denúncia, pode pronunciar, alterando a classificação, ainda que o réu fique sujeito a pena mais grave (NUCCI, 2011, p. 807). (*sic*)

Situação diversa ocorrerá se os fatos apurados na instrução probatória forem discrepantes com a narrativa aduzida pelo Ministério Público em sua peça de denúncia, Neste caso, caberá ao juiz presidente abrir vistas ao *parquet* a fim de aditar a inicial acusatória. O procedimento de aditamento (*mutatio libelli*) está previsto no artigo 384 do CPP, cabendo ao representante do Ministério Público decidir ou não pela reformulação da denúncia.

Enfim, decidindo o juiz em pronunciar o acusado, deve o magistrado deliberar se o pronunciado aguardará a segunda fase do julgamento em liberdade ou não. Neste sentido, a regra processual é manter ou restituir o *status libertatis* do acusado, situação somente excepcionada se estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva ou, por obviedade, se o réu cumprir pena por outro crime. Poderá, ainda, o juiz presidente decidir pela aplicação, se entender necessárias, das medidas alternativas ao encarceramento, previstas no art. 319, do CPP.

2.1.2 Impronúncia

Em relação à impronúncia do denunciado, esta ocorrerá sempre que o juiz, após a instrução probatória, não estiver convencido quanto à existência do crime ou quando não houver indícios suficientes da autoria delitiva. Neste sentido, dispõe o art. 414, do CPP: “não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado” (BRASIL, 1941).

Para Nucci a impronúncia do acusado é decisão interlocutória mista de conteúdo terminativa, impeditiva do prosseguimento do julgamento para a fase de apreciação do mérito, como aduz:

É a decisão interlocutória mista de conteúdo terminativo, visto que encerra a primeira fase do processo (*judicium accusationis*), deixando de inaugurar a segunda, sem haver juízo de mérito. Assim, inexistindo prova da materialidade do fato ou não havendo indícios suficientes de autoria, deve o magistrado impronunciar o réu, que significa julgar improcedente a denúncia e não a pretensão punitiva do Estado. Desse modo, se, porventura, novas provas advierem, outro processo pode instalar-se. (NUCCI, 2011, p. 802).

Convém ressaltar que a impronúncia é situação excepcionalíssima, devendo o juiz-presidente ser cauteloso ao decidir neste sentido, uma vez que afastará do Conselho de Sentença o exercício de sua competência constitucional, visto que impera, nesta fase, o princípio do *in dubio pro societate*.

O remédio adequado conta a impronúncia será a apelação, conforme disciplina o artigo 416, do CPP, operando-se a irresignação contra a impronúncia de maneira diversa da sentença que decidir pela pronúncia do acusado, em relação a qual cabe o manejo de recurso em sentido estrito para modificar, em juízo de reconsideração, a decisão.

Despronúncia é termo cunhado que equivale a impronúncia de um acusado que, inicialmente, havia sido pronunciado. A despronúncia pode se dar pelo juiz de primeiro grau ou pelo tribunal. Haverá despronúncia pelo juiz que prolatou a decisão quando ele se retratar ao apreciar a admissibilidade do recurso em sentido estrito interposto, aletando sua decisão de pronúncia para impronúncia. De outro prisma, caso o juiz não se retrate e resolva sustentar sua decisão, ainda que pelos próprios fundamentos nela lançados, encaminhará os autos ao tribunal *ad quem*, que, apreciando o mérito do recurso em sentido estrito pode reconhecer que não foi correta a pronúncia, despronunciando (ou impronunciando) o réu (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 687).

Assim, quanto bem sucedido o recurso interposto contra a sentença de pronúncia (recurso em sentido estrito), seja pelo *juiz a quo* (juízo de reconsideração) ou pelo juízo *ad quem*, diz-se doutrinariamente ter havido a despronúncia do acusado, gerando os mesmo efeitos da impronúncia.

2.1.3 Absolvição sumária

No que diz respeito à absolvição sumária, trata-se de decisão de natureza terminativa da ação penal, diferentemente da situação que se verifica nos casos de impronúncia do denunciado. Ao absolver sumariamente o réu, o juiz julga improcedente o mérito da lide, fulminando a pretensão punitiva do Estado. Ensina Nucci:

É a decisão de mérito, que coloca fim ao processo, julgando improcedente a pretensão punitiva do Estado. A Lei 11.//2008 introduziu outras causas determinantes dessa decisão. Pode-se absolver o réu nas seguintes hipóteses: a) não está provada a existência do fato; b) não está provado ser o acusado o autor ou o partícipe do fato; prova-se que o fato não constitui infração penal. Além disso, permanente as causas anteriores à reforma, ou seja, quando o magistrado reconhece a excludente da ilicitude ou de culpabilidade (NUCCI, 2011, p. 804).

No mesmo sentido, Távora aduz que a absolvição sumária do crime contra a vida julga o mérito da ação penal, em momento antecipado, forma coisa julgada material, encerrando definitivamente o processo, ainda na primeira fase do rito especial bifásico.

Comenta o processualista:

É semelhante ao que se tem como julgamento antecipado do mérito no processo civil. A denúncia é julgada improcedente e, por força da coisa julgada material formada, não pode ser reiniciada demanda penal pelos mesmos fatos narrados na peça acusatória. A sentença de absolvição sumária encerra a primeira fase do rito escalonado do júri, sem dar seguimento à segunda relativamente ao réu absolvido sumariamente (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 841).

Isto posto, havendo o decurso de prazo para recorrer da decisão que absolveu sumariamente o denunciado, forma-se a decisão transitada em julgado, não podendo ser reiniciada a ação penal ainda que novas provas sejam levadas ao conhecimento do Ministério Público, nos termos do art. 415 do CPP.

Uma vez proferida a sentença absolutória de que trata o art. 415, deve o juiz submeter sua decisão ao crivo do Tribunal. Contudo, ainda que seja interposto o recurso *ex officio*, as partes poderão ingressar com recurso de apelação, na forma do art. 416, do CPP, uma vez que a Lei nº 11.689/2008 afastou a possibilidade de interposição do recurso em sentido estrito, sendo, então, vedado à autoridade julgadora promover o juízo de retratação (TOURINHO, 2013).

2.2 Juízo de acusação

Encerrado o juízo de admissibilidade, não havendo controvérsia quanto à pronúncia do acusado, inicia-se a fase de julgamento do mérito propriamente dito, competência constitucional atribuída ao Conselho Popular.

De plano, é necessário verificar se estará precluso, tanto para o Ministério Público quanto para a defesa, o direito de interpor recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia, ou, se exercida tal prerrogativa, se houve o julgamento definitivo do instrumento recursal.

Nestor Távora, sobre o início da segunda fase, afirma: “bem colocados esses pontos, o que releva vincar é que a preclusão da pronúncia é pressuposto para o início da segunda fase do rito do júri. Ela é a delimitação da acusação a ser formulada perante os jurados” (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 847).

Em relação a crime praticado por mais de um agente, em coautoria ou participação, é desejável que os acusados sejam levados ao júri em um mesmo julgamento. Todavia, o manejo de recurso em sentido estrito em benefício de um ou outro acusado, suspendendo o efeito da pronúncia para um deles, poderá implicar em julgamentos realizados em momentos distintos. Como dito, deverá o juiz presidente, sempre que possível, conduzir o feito de forma a que os acusados sejam julgados simultaneamente pelo mesmo Conselho de Sentença.

2.2.1 Desaforamento

Relevante mencionar que, diferentemente da fase inicial, excepcionalmente, a *judicium causae* poderá acontecer em um foro diferente em relação ao qual se deu o resultado material da conduta delitiva. Trata-se do desaforamento, ou seja, do deslocamento de competência para a comarca preferencialmente mais próxima, que somente ocorrerá nos restritos casos acobertados pelo Código de Processo Penal, em seu artigo 427, conforme conceitua Nucci:

É a decisão jurisdicional que altera a competência inicialmente fixada pelos critérios constantes do art. 69, do CPP, com aplicação estrita no caso procedimento do Tribunal do Júri, dentro dos requisitos legais previamente estabelecidos. A competência, para tal, é sempre da Instância Superior e nunca do juiz que conduz o feito. Entretanto, a provação pode originar-se tanto do magistrado de primeiro grau quanto das partes, conforme o caso (NUCCI, 2011, p. 817).

São três os motivos que podem levar ao desaforamento. O primeiro, se o interesse da ordem pública reclamar. A segunda circunstância se verifica quando houver fundada dúvida sobre a imparcialidade do Conselho de Sentença ou quando a integridade física, a segurança, do réu não puder ser garantida no foro de origem. Por fim, a terceira causa justificadora do desaforamento: quando decorridos seis meses do trânsito em julgado da decisão que pronunciou o acusado. Leciona Nestor Távora:

A ideia que norteia o desaforamento é a de que o júri não possa ser realizado no local do cometimento do delito quando haja risco para o julgamento, seja no tocante à parcialidade do júri, seja quanto à segurança do acusado. Permeia a interpretação/aplicação do art. 427, CPP, a atenção para o clamor público e para a possível influência do poder econômico ou político existente no foro competente (TÁVORA; ALENCAR 2013, p. 851).

A possibilidade de desaforamento contemplada no art. 428 (quando decorridos seis meses do trânsito em julgado da decisão de pronúncia) não poderá ser requerida pelo juiz ao Tribunal. Neste caso, o desaforamento somente poderá ser suscitado pelo Ministério Público, assistência da acusação ou defesa do réu. Contudo, admitido o desaforamento em qualquer das hipóteses legais, somente o *habeas corpus* se constitui em remédio apto a desconstituir a decisão. Neste sentido, ressalva Távora:

Não há recurso acerca da admissibilidade ou não do desaforamento, admitindo-se a possibilidade da impetração do *habeas corpus*. O requerimento, em si, não goza de efeito suspensivo, o que pode desaguar na realização do julgamento antes da apreciação do desaforamento, prejudicando a sua apreciação pelo tribunal. Excepcionalmente, havendo motivo relevante, poderá o relator fundamentalmente determinar a suspensão do julgamento, notadamente quando os motivos possam levar à nulidade do feito. (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 852).

Por fim, o ordenamento jurídico interno não admite a possibilidade de reaforamento, ou seja, não é possível fazer retornar à comarca original o processo que tiver sofrido o deslocamento de competência, ainda que cessada a circunstância que motivou o excepcional procedimento.

2.2.2 Funcionamento da sessão do júri

Com referência à formação da pauta de julgamento, o procedimento deverá, sempre que possível, obedecer aos critérios previstos no artigo 429 do CPP. Segundo o dispositivo, serão levados a julgamento, prioritariamente: os acusados presos, dentre os quais, aqueles que estiverem nesta condição há mais tempo; e, em igualdade de condições, os pronunciados há mais tempo.

Programado o pregão, em regra, passa-se ao sorteio dos 25 (vinte e cinco) jurados que comporão o Conselho de Sentença. O sorteio deverá ocorrer em sessão aberta, sendo indispensável a presença do representante do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública.

As partes serão intimadas para apresentação do rol de testemunhas, limitadas a 5 (cinco) por acusado, e deverão indicar as provas que pretendem produzir em plenário.

As provas produzidas na fase inicial poderão ser repetidas. Isso se dá em razão das partes estarem envolvidas, neste momento, com o convencimento do corpo de jurados e não mais com o juiz presidente do feito.

Os jurados terão uma única oportunidade para apreciação dos fatos e para decidirem quanto ao mérito. Diante desta circunstância especialíssima, à medida do operacionalmente

possível, a acusação e a defesa levarão ao conhecimento do Conselho de Sentença a maior parte possível das provas amealhadas no curso do processo, podendo-se acostar documentos até 5 (cinco) dias antes do julgamento em plenário, à inteligência do art. 422 do CPP.

Importante ressaltar que, se regularmente intimado, a ausência do acusado que respondia o processo em liberdade não importará em adiamento da sessão, podendo o julgamento prosseguir sem correr o risco de ser anulado pela defesa. Por outro lado, se o réu estiver sob custódia da justiça, respondendo o processo preso pelo crime em apuração ou por outro que tenha sido condenado ou esteja respondendo encarcerado, a presença do réu será obrigatória, salvo, pedido expresso em sentido contrário subscrito pelo réu e pelo advogado de defesa, nos termos do art. 457, do CPP.

A sessão será instalada estando presente o juiz presidente, o representante do Ministério Público, a defesa e, ao menos, 15 (quinze) jurados, dentre os quais, serão sorteados os 7 (sete) que comporão o Conselho de Sentença.

O Código de Processo Penal prevê ato solene indispensável por meio do qual o juiz presidente toma o compromisso dos cidadãos que formam o júri. Estabelece o art. 472:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concitovos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo (BRASIL, 1941).

Uma vez formado o Conselho de Sentença, segue o rito do júri, em termos análogo ao ocorrido na fase instrutória. Encerrados os debates, o juiz do feito indagará aos jurados se estão aptos a julgar os fatos, para em seguida, dirigirem-se à sala secreta a fim de promover a votação secreta.

Contudo, é antes do juramento que ocorre o ato violador do ordenamento constitucional que se pretende demonstrar neste estudo. Nos termos do artigo 466, §1º, do CPP, antes do sorteio, o juiz presidente advertirá aos jurados sobre a vedação de comunicação entre si ou com outrem, e, ainda, a proibição de manifestar sua opinião sobre o processo.

É exatamente quanto ao conteúdo do § 1º, do art. 466, que recaem as dúvidas sobre a constitucionalidade do comportamento imposto aos jurados do Conselho de Sentença. Seria o sigilo das votações a causa justificadora para do autoritário silêncio? Poderia o legislador ordinário dispor sobre o livre exercício das funções judicantes conferidas constitucionalmente aos cidadãos componentes do Tribunal do Júri?

2.2.3 Quesitação, votação e sentença

A Lei nº 11.689/2008 reformulou amplamente o rito especial do júri, em especial, promoveu a simplificação da quesitação dirigida aos jurados leigos, com vistas a reduzir as dificuldades interpretativas verificadas no ordenamento anterior. Távora realça que a inovação trazida pela supracitada norma legal apresenta traços do rito francês e inglês. Neste sentido, aduz:

Com a nova redação da Lei nº 11.689/2008, o Código de Processo Penal brasileiro passou a adotar um modelo híbrido, isto é, a regra é a do modelo francês, com modificações inspiradas no sistema inglês. É que os jurados hoje são indagados primeiramente sobre a existência dos fatos e sua respectiva autoria e, ao final, há uma questão genérica, que quer saber se os jurados consideram ou não que o réu deve ser absolvido (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 866).

A ordem da quesitação a ser seguida está disciplinada no art. 483 do CPP. O dispositivo determina que os quesitos se atenham à matéria de fato, não exigindo dos jurados o domínio das questões de direito. Assim, os quesitos devem ser formulados em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão.

Ademais, os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes, serão considerados pelo juiz ao elaborar a quesitação. A ordem de apresentação dos quesitos está disciplinada no art. 483 do CPP, devendo, inicialmente, inquirir os jurados sobre a materialidade do fato. Em seguida, pergunta-se sobre a autoria ou a participação. A terceira pergunta somente ocorrerá caso os jurados tenham, por decisão da maioria, votado “sim”. Trata-se da quesitação genérica, por meio da qual os jurados poderão, apoiados na íntima convicção, decidir se o acusado deve ser absolvido. A quarta e a quinta quesitação dependerão das circunstâncias de cada processo, podendo ocorrer ou não.

Ressalta-se que, se em algum dos dois primeiros quesitos os jurados, por maioria, votarem “não”, a votação será encerrada, absolvendo-se o acusado. No terceiro quesito (absolvição genérica), se os jurados responderem sim, também ocorrerá o veredicto absolutório. Se, por outro lado, a votação chegar ao terceiro quesito e, neste momento, os jurados decidirem em votar “não”, haverá, finalmente, a condenação do acusado.

Quanto ao julgamento dos crimes conexos, o art. 78, inciso I, do CPP faz com que a competência constitucional do Tribunal do Júri exerça atração sobre os delitos que apresentam relação de continência ou conexão com os crimes dolosos contra a vida. Nestes casos, encerrada a votação do crime doloso contra a vida, o juiz presidente seguirá com a quesitação referente aos crimes conexos, conforme explica Távora:

Encerrada a votação do crime doloso contra a vida - e tendo sido ele apreciado pelos jurados, sem que tenha sido desclassificado para delito de competência diversa do júri - , será seguida a sequência de votação dos crimes conexos. Em caso de mais de um acusado, a votação será tomada a começar pelo que teve participação de maior importância. O juiz deve cuidar para esclarecer os quesitos, de modo a evitar contradição que comprometa a validade do julgamento (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 869).

Por fim, a votação se dará por meio de cédulas opacas, sendo 7 (sete) com a palavra “sim” e outras 7 (sete) com a palavra “não”, distribuídas em pares para cada jurados, quesito a quesito. Os jurados deverão depositar os votos em uma urna para que o juiz presidente faça a apuração. As cédulas remanescentes serão depositadas em outra urna. Ao final da apuração dos votos de cada quesito, todas as 14 (quatorze) cédulas são misturadas e novamente distribuídas aos jurados em pares (sim e não) para votação do quesito seguinte.

O art. 488 do CPP dispõe que as decisões do júri se darão por maioria de votos. Sendo assim, o juiz presidente sempre encerrará a contagem dos votos de cada quesito quando for apurado o quarto voto vencedor.

Por fim, serão registradas em ata da sessão todas as ocorrências verificadas em plenário e na votação em sala especial. A sentença será proferida pelo juiz presidente, lida em plenário, em conformidade com os resultados apurados na votação sigilosa. Neste sentido, o veredicto poderá ser pela absolvição ou condenação do acusado, ou, ainda, pela desclassificação do crime doloso contra a vida.

CAPÍTULO 3 O SILÊNCIO IMPOSTO AO CONSELHO DE SENTENÇA

Demonstradas as origens dos tribunais do júri (estrangeiros e brasileiro) e a evolução legislativa do Conselho Popular no ordenamento interno, resta evidenciar as motivações que levaram o legislador infraconstitucional a silenciar corpo de jurados. Neste sentido, é necessário afastar o sigilo da votação e a íntima convicção dos jurados como elementos justificadores da incomunicabilidade. O ordenamento constitucional exige decisões judiciais fundamentadas, situação totalmente incompatível com a ausência de debates no Conselho de Sentença.

3.1 As verdadeiras razões para silenciar os juízes do povo

Cumprido evidenciar as verdadeiras motivações que levaram ao legislador ordinário a dispensar papel de menor importância ao cidadão que, por vontade do constituinte, foi convocado a participar diretamente do exercício judicante, mormente atribuído aos membros da magistratura.

Os ordenamentos jurídicos estrangeiros, ao disporem sobre os ritos processuais dos júris, permitem, em regra, a ampla discussão entre os jurados populares. À época do Brasil imperial, cuja produção legislativa foi fortemente influenciada ora pelo sistema jurídico inglês ora pelo sistema francês, jamais se impôs o silêncio aos membros do Conselho de Sentença.

Merece ser acolhida a tese que preconiza ter havido uma deliberada tentativa, efetivamente bem sucedida, de redução do papel do cidadão que fora convocado a decidir os destinos de seus pares.

A incomunicabilidade do júri brasileiro foi introduzida no ordenamento jurídico durante a era do Presidente Getúlio Vargas. Os historiadores convergem na opinião de que o getulismo possuía um viés político autoritário. Neste sentido, afirma Rangel:

O júri, então, passa a sofrer a influência do novo regime e da nova classe que assume o poder, logo, sua independência e soberania foram cerceadas. O déspota tem que ter o júri sob controle, e a melhor forma é retirando sua soberania, silenciando-o e diminuindo seu número para sete. Até porque a escolha dos jurados era feita por conhecimento pessoal do magistrado o que, por si só, faz com que recaia sobre aqueles que pertencem à classe detentora do poder. A lei penal, seja processual, seja penal material, sempre foi um instrumento de legalização do arbítrio estatal, não obstante faltar legitimidade a seus atos. Não se pode confundir a legalidade (estar previsto em lei) com a legitimidade (harmonia com os postulados da vida humana como bem supremo e com o qual não se admite transação) (RANGEL, 2005, p. 85).

Sob o pretexto de evitar uma indesejada interferência de um membro do júri na formação da convicção do outro jurado, decidiu o legislador infraconstitucional impor, por meio do dispositivo presente no art. 466, § 1º, do Código de Processo Penal, a incomunicabilidade entre os membros do tribunal do júri. Dispõe o CPP:

Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código.

§ 1o O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2o do art. 436 deste Código.

§ 2o A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça (BRASIL, 1941).

Oliveira argumenta que a incomunicabilidade é posta com vistas a impedir que a opinião pessoal de algum jurado possa influenciar decisivamente a convicção dos demais membros do Conselho Popular. Expõe o doutrinador:

O sigilo das votações impõe o dever do silêncio (incomunicabilidade) entre os jurados, de modo a impedir que qualquer um deles possa influir no ânimo e no espírito dos demais, para fins de formação do convencimento acerca das questões de fato e de direito em julgamento (OLIVEIRA, 2009, p. 589).

A justificativa para a arbitrária imposição baseia-se no necessário resguardo da íntima convicção de cada jurado, resguardando sua opinião e protegendo a formação e a manifestação de seu convencimento pessoal, blindando-o de eventual persuasão a que estaria exposto caso o ordenamento jurídico permitisse o livre debate entre os componentes do júri (PORTO *apud* RANGEL, 2005, p. 88).

Sob o mesmo prisma, Margarinos Torres entende que a incomunicabilidade é requisito para a pureza e a perfeição da justiça diante de um caso concreto. Para Torres, “o Código de Processo Penal, ao estabelecer essa condição, impõe que o jurado decida por si, sem influências estranhas, para que assim seja alcançado o sentimento da sociedade em dado momento relativamente a um crime contra a vida” (TORRES *apud* TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 864).

Na mesma linha argumentativa, Nucci explica que, ao determinar a incomunicabilidade entre os membros do Conselho de Sentença, o legislador deseja que o jurado decida livremente, sem qualquer tipo de influenciação, ainda que seja proveniente de outro jurado. Neste sentido, expõe o penalista:

Deve formar o seu convencimento sozinho, através da captação das provas apresentadas, valorando-as segundo o seu entendimento. Portanto, cabe ao juiz presidente impedir a manifestação da opinião do jurado sobre o processo, sob pena de nulidade da sessão de julgamento (NUCCI, 2011, p. 845).

Em sentido oposto, Rangel (2005) e Oliveira (2009) convergem no entendimento de que o sistema jurídico atual ao determinar a ausência de discussão, do debate entre os jurados, potencializa a já desfavorável situação do acusado, que tem contra si a persecução criminal conduzida pela força do aparato estatal.

O destino do réu, antes concentrada em decisão democrática e colegiada, passa às mãos (e palavras) da acusação e da defesa, em nítida transferência de poder. Para Oliveira, com a reforma do rito especial, “os jurados não mais podiam comunicar-se entre si, facilitando, assim, decisão desfavorável ao réu, pois a causa não mais era discutida na sala secreta” (OLIVEIRA, 2009, p. 545).

Rangel noticia que a esperança do réu em ter sua situação minimamente debatida e ponderada por seus semelhantes é substituída pela incerteza, pela incognitudo da silente e íntima convicção de cada membro do Conselho de Sentença (RANGEL, 2005).

Isto posto, instalada a incomunicabilidade, tem-se inaceitavelmente “a ausência de expressão verbal entre os jurados na hora do julgamento, no momento em que a liberdade do outro está sendo decidida entre aqueles que o chamam de seus pares” (RANGEL, 2007, p. 89).

O dispositivo legal, cuja inconstitucionalidade pretende-se demonstrar, reserva ao representante do Ministério Público e ao defensor do réu o protagonismo do especialíssimo rito processual do júri, reduzindo os membros do Conselho de Sentença a passivos expectadores do litígio. O apregoado resguardo à formação do convencimento pessoal se constitui em artifício justificador do reducionismo imposto ao papel do júri popular.

Oliveira denuncia que a incomunicabilidade imposta pelo artigo 466, §1º do Código de Processo Penal, sob a falácia da proteção da íntima convicção dos jurados, trata-se de manobra orquestrada por aqueles que dominam o *status quo* político:

O silêncio dos jurados é uma censura imposta com a mais forte arma que os regimes totalitários utilizam, desde a Antiguidade, para impedir a propagação de ideias que podem por dúvida a organização do Poder e o seu direito sobre a sociedade. [...] A incomunicabilidade é uma das formas de se controlar as ideias do um povo (OLIVEIRA, 2009, p. 545).

Alicerçado nas conclusões aduzidas por Tarde, à medida que os personagens que militam no ambiente jurisdicional (representantes do Ministério Público, magistrados, defensores públicos e advogados) passam a dividir responsabilidades com meros cidadãos comuns, provoca-se uma indiscutível redistribuição do poder, criticada por muitos que entendem ser inconcebível conceder a leigos competências especialmente nobres. Assim Rangel comenta:

Na medida em que no júri os iguais julgam os desiguais e os debates se estabelecem em nível de exclusão pertencente a um pequeno grupo que detém o poder, surge uma nova ordem, como já dito, que desagrade à elite nacional. Neste viés político, necessário se fez calar os jurados estabelecendo o silêncio e impedindo, autoritariamente, a manifestação de suas opiniões, pois a conversação, na sala secreta, é fruto do exercício do poder (TARDE *apud* RANGEL, 2005, p. 91).

Pondera-se que o legislador constituinte, ao conferir os já escassos dispositivos que permitem a participação direta do cidadão (*lato sensu*) em questões verdadeiramente relevantes, certamente não pretendia conferir aos membros do júri popular tão diminuto papel ao apreciar e julgar os fatos levados ao plenário. Bastos é cristalino ao dispor a respeito da prerrogativa assegurada ao cidadão pelo constituinte de 1988:

O fato é que nele continua a ver-se prerrogativa democrática do cidadão, uma fórmula de distribuição da justiça feita pelos próprios integrantes do povo, voltada, portanto, muito mais à justiça do caso concreto do que à aplicação da mesma justiça a partir de normas jurídicas de grande abstração e generalidade (BASTOS *apud* COSTA JÚNIOR, 2007, p. 34).

O fato é que o legislador infraconstitucional ultrapassou os limites de sua competência ao fixar dispositivo que afronta os ditames constitucionais. Contudo, reconhece-se que tal assertiva não tem recebido a merecida guarida da maioria dos juristas brasileiros.

3.2 O sigilo das votações

Das quatro características que o legislador constituinte originário entendeu por bem assegurar ao rito especial do júri, o sigilo das votações, se mal interpretado, poderia levar à conclusão que para preservá-lo seria necessário, além da votação se desenrolar em sala secreta (com votos colhidos por meio de cédulas depositadas em urna), vedar entre os jurados populares a discussão dos fatos e provas levados ao plenário. Neste sentido, adverte Rangel:

Há uma enorme confusão entre a incomunicabilidade e o sigilo do voto. O sigilo visa evitar que se exerça pressão sobre a votação dos jurados, seja com perseguições, ameaças, chantagens, vantagens ou qualquer outro expediente que possa perturbar a livre manifestação do Conselho de Sentença. Contudo, para que se possa realmente assegurar o sigilo da votação, mister se faz que a contagem dos votos cesse no quarto voto sim, ou no quarto voto não, conforme o caso, pois na medida em que o juiz presente do júri permite que sejam retirados os (sete) votos da urna é possível, como ocorre, que haja unanimidade de votos e, nesse caso, não será difícil adivinhar quem condenou (ou absolveu) o réu (RANGEL, 2005, p. 88).

A garantia do sigilo das votações, obviamente, se impõe ao público externo. Se assim não o fosse, não haveria necessidade de conduzir os jurados à sala especial para a coleta dos votos e definição do veredicto, tal como prevê o Código de Processo Penal.

Por outro lado, se a incomunicabilidade fosse pressuposto necessário para assegurar o sigilo das votações, uma vez imposta, não haveria necessidade de deslocamento dos jurados para a sala especial. Poderia o CPP ter previsto, apenas, que os membros - no plenário - depositassem, uma a uma, quesito a quesito, as cédulas na urna para apuração e a definição do destino do acusado. Segundo o Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008), a votação e a apuração dos votos se processam, *in verbis*, conforme abaixo:

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.

Art. 486. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra *sim*, 7 (sete) a palavra *não*.

Art. 487. Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.

Art. 488. Após a resposta, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento.

Parágrafo único. Do termo também constará a conferência das cédulas não utilizadas (BRASIL, 1941).

Não obstante todas as mazelas que acompanham o silêncio imposto aos jurados populares, a apuração em plenário, ao menos, ampliaria a transparência do rito especial do júri, privilegiando o público presente e, principalmente, propiciando ao acusado fiscalizar os atos que terão influência significativa em seu *status libertatis*.

Porém, como ponderado anteriormente, o sigilo das votações somente se justifica em relação ao público externo, em homenagem ao que pretendia o constituinte originário de 1988. Neste sentido, expõe Paulo Rangel:

O sigilo, portanto, é externo, para o público e para as partes, não, necessariamente, entre os jurados. Até porque, seria ingênuo achar que os jurados não comentam, entre si, suas impressões e seus sentimentos em relação ao fato objeto de julgamento, quando estão nos intervalos. Somente o neófito, ou o teórico, distante do júri, pode assim pensar (RANGEL, 2005, p. 89).

Como visto, não é a intenção de resguardar a formação da livre e íntima convicção do jurado, tampouco o sigilo das votações razões legítimas para justificar a incomunicabilidade prevista no Código de Processo Penal.

3.3 O dever de fundamentar as decisões judiciais

Outra importante questão merece ser suscitada. Como conceber, em um regime democrático de direito, decisões judiciais não fundamentadas? Como sustentar que se imponha ao réu, condenado pelo tribunal do júri, uma decisão em relação a qual não possa manejar recursos apoiados nas razões de decidir dos jurados?

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é firme ao exigir que os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas todas as suas decisões, sob pena de nulidade. Assim dispõe o inciso IX, do artigo 93 da Carta Magna:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...].
IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, 1988).

O dever de fundamentar todas as decisões judiciais é uma das mais consistentes argumentações que permitem concluir não ter sido recepcionado pela Constituição Federal/1988 o dispositivo trazido pelo artigo 466 do CPP. Rangel defende a tese da não recepção do odioso silêncio imposto aos juízes leigos. Para o jurista, não há como recepcionar a autoritária vedação pré-constitucional em detrimento das conquistas hodiernas, a exemplo da necessidade de fundamentação das decisões judiciais (RANGEL, 2007, p. 139).

O processo hermenêutico apropriado deverá ser estruturado à luz dos valores e princípios constitucionais vigentes - da interpretação conforme a constituição. Neste sentido, parte-se inicialmente da constituição federal, formadora de todo ordenamento jurídico interno, para, em seguida, verificar se determinada norma legal se mantém compatível com a Carta Magna. Assim leciona Schier:

De nada vale qualquer concepção epistemológica emancipatória se continuarem os juízes a aplicar as leis do século passado com a cabeça do século passado. Ou pior, se continuarem a ler os novos instrumentos e valores trazidos pela nova ordem jurídica (a instaurada no Brasil com o advento da constituição de 1988) sob o influxo da ordem anterior ou, ainda, insistirem em adaptar a Constituição ao espírito da legislação infraconstitucional (SHIER *apud* CAMPOS, 2011, p. 60).

O Choukr considera processualmente viável que o rito especial de júri preveja mecanismo que assegure a motivação das decisões extraídas do Conselho de Sentença. Expondo seu entendimento, Campos ressalta que:

Da mesma forma, ao sigilo do conteúdo do voto dos jurados, nenhuma ofensa causaria a obrigatoriedade de motivar as decisões, posto que isto não faz supor a necessidade de identificar os jurados que votaram de tal ou qual maneira,

preservando o princípio constitucional. Sem o que, como sabido à sociedade, a promulgação da unanimidade da votação quebra evidentemente o sigilo do voto, pela crucial observação do conteúdo da manifestação de cada um dos jurados (CHOUKR *apud* CAMPOS, 2011, p. 56).

Convicto quanto à inconstitucionalidade do artigo 466 do CPP, Paulo Rangel assevera que a ausência de fundamentação das decisões proferidas pelo Júri Popular atenta contra o Estado Democrático de Direito (RANGEL 2008, p. 546). Na mesma linha argumentativa, Campos critica as decisões emanadas do Conselho Popular, aduzindo:

É isso que ocorre em razão da inexistência do dever de motivação dos julgados. A resposta à quesitação pelo Conselho não exige qualquer fundamentação acerca da opção, permitindo que o jurado firme seu convencimento segundo lhe pareça comprovada ou revelada a verdade (CAMPOS, 2011, p. 61).

Reforçando sua tese, Paulo Rangel leciona que o Estado Democrático de Direito exige que as decisões judiciais sejam transparentes e fundamentadas, resultantes do debate entre os integrantes do Conselho de Sentença (RANGEL, 2007, p. 147).

Albernaz, por meio de artigo publicado na Revista de Ciências Criminais, ao dissertar sobre o princípio da motivação das decisões judiciais do Conselho de Sentença, perfila-se à corrente que entende haver flagrante inconstitucionalidade no rito especial do júri instituído pelo Código de Processo Penal:

[...] não há como negar que, tal como estruturado, o tribunal do júri ofende a Constituição, quer na parte em que esta impõe ao Judiciário o dever de motivar todos os provimentos jurisdicionais no conteúdo decisório, quer na parte em que ela declara ser o regime político estruturado consoante os princípios de um Estado Democrático de Direito (ALBERNAZ *apud* CAMPOS, 2011, p. 61).

Isto posto, percebe-se que são muitas as vozes que advogam no sentido da inconstitucionalidade da disposição contida no art. 466 do Código de Processo Penal. Não obstante as argumentações favoráveis à retomada dos debates entre os juízes populares, em homenagem às suas raízes históricas e em respeito ao Estado Democrático de Direito, a discussão não ecoa em meio aos legisladores ordinários tampouco convence aos aplicadores do direito. Trata-se, incompreensivelmente, de tese restrita ao mundo acadêmico; adstrita aos debates doutrinários.

CONCLUSÃO

A pesquisa demonstrou que a origem dos tribunais populares é majoritariamente atribuída às civilizações da Antiguidade. Todavia, pertence ao júri britânico, com o advento da Magna Carta do Rei João Sem Terra em 1215, a institucionalização do rito especial para formação do Conselho Popular, afastando-se, desde então, das incertezas jurisprudenciais provenientes das ordálias.

Por meio de ampla investigação, constatou-se que diversos ordenamentos jurídicos internacionais, a exemplo dos ritos estabelecidos na Inglaterra, Estados Unidos, França, Espanha e Portugal, forjaram a instituição do júri na perspectiva de conceder ao cidadão participação ativa no exercício do poder político, em especial, na discussão e deliberação a respeito das relevantes questões judiciais.

A pesquisa bibliográfica permite assegurar que os ritos processuais internacionais investigados permitem em regra a ampla discussão dos fatos entre os jurados do Conselho de Sentença, evidenciando o viés democrático caracterizador da instituição do júri.

Por meio da análise dos instrumentos normativos, restou demonstrado que ordenamento brasileiro, instalado à época do império, introduziu o rito especial do Júri, inicialmente, com vistas à apreciação dos crimes de imprensa. Não obstante a competência *ratione materiae* revelar duvidoso tratamento especial aos indiciados por subversão ao regime monarquista, foi justamente neste período em que o sistema jurídico brasileiro garantiu a ampla e democrática discussão entre os jurados do Conselho de Sentença.

Identificou-se, ainda por meio da análise comparativa, que no período republicano se introduziu o questionável dispositivo que impôs a incomunicabilidade aos juízes do fato, membros do tribunal do júri. Comprovou-se, ainda, que coube ao Estado Novo do Presidente Getúlio Vargas, ao impor a nova ordem constitucional de 1937, romper com as raízes históricas que fundamentaram a existência dos tribunais populares.

A Constituição do Estado Novo de Vargas (1937) foi lacônica, ou melhor, silente quanto ao tribunal do júri. Tal omissão constitucional não fora resultado de um descuido dos seus idealizadores. Ao contrário, o estudo revelou que o silêncio decorreu de atitude deliberada, propiciando a introdução na legislação infraconstitucional do mandamento que impôs, dentre outras alterações procedimentais, a incomunicabilidade entre os jurados populares.

No mesmo sentido, a pesquisa identificou que por meio do Decreto-Lei nº 167/1938, o legislador ordinário reformulou e regulou inteiramente o tribunal do júri brasileiro,

consoante com os instrumentos de força típicos do Estado Novo. Neste aspecto, sepultou-se por um lado, o democrático debate entre os jurados do Conselho de Sentença e, reduziu-se, por outro lado, as chances do acusado de ter o seu destino decidido pela vontade oralmente amadurecida entre os seus semelhantes.

Constatou-se que não seria possível discutir por meio de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), nos termos do artigo 102, §2º, da CF/1988, se a norma contida no artigo 75 do Decreto-Lei nº 167/1938 teria sido ou não recepcionada pelo atual ordenamento constitucional, uma vez que a Lei nº 11.689/2008, que regulamentou inteiramente o rito especial do júri e manteve a previsão da incomunicabilidade entre os juízes do povo.

O remédio constitucional adequado para retirar o odioso dispositivo seria a Ação Direta de Inconstitucionalidade, mas não houve, até então, propositura da dita ação de questionamento.

Ao discorrer sobre o rito especial do júri brasileiro, identifica-se que a Constituição Federal de 1988 assegurou ao tribunal do júri a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Das garantias constitucionais, o sigilo das votações é equivocadamente apontado como elemento justificador do silêncio imposto aos jurados.

Provou-se, por meio da investigação dos sistemas jurídicos estrangeiros e da análise do rito processual brasileiro, que o sigilo de votação se impõe ao público externo e não é impeditivo para que os jurados, por meio de votação secreta, preservem, após os debates, o anonimato de sua decisão final.

A inconstitucionalidade da incomunicabilidade dos membros do Conselho Popular restou evidenciada por meio da demonstração da incompatibilidade entre a norma contida no artigo 466, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, e o imperativo constitucional presente no artigo 93, inciso IX, que exige dos órgãos jurisdicionais o dever de fundamentar todas as decisões judiciais, sob pena de nulidade.

Conclui-se, enfim, que devolver ao tribunal do júri a ampla liberdade para discussão dos fatos levados ao plenário, com supedâneo no Estado Democrático de Direito, é prestigiar o genuíno desejo do legislador constituinte e o restabelecimento do devido processo legal, à medida que permitirá ao acusado conhecer as razões que motivaram os juízes do povo a decidirem por sua inocência ou por sua culpabilidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Ferreira de. **Bíblia Sagrada** trad. português por João Ferreira de Almeida. ed. rev. corrigida. Brasília: Soc. Bíblica Brasil, 1969. Êxodo 18-21.

ARAÚJO, Gladston Fernandes de Araújo. **Tribunal do júri**: uma análise processual à luz da constituição federal. Niterói: Impetus, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal 1**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Tratado de direito penal 2**: parte especial, dos crimes contra a pessoa. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 11 abr. 2015.

_____. República Federativa do. **Constituição Política do Imperio do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 11 abr. 2015.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 11 abr. 2015.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em 11 abr. 2015.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 26 abr. 2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 12 abr. 2015.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 26 abr. 2015.

_____. **Decreto de 18 de julho de 1822**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM-18-7-1822.htm>. Acesso em: 11 abr. 2015.

_____. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 11 abr. 2015.

_____. **Decreto-lei nº 167, 1938**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0167.htm>. Acesso em: 11 abr. 2015.

_____. **Emenda constituição de 1, de 17 de outubro de 1969.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 26 abr. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Resp 1.279.458/MG. Quinta turma, rel. Jorge Mussi, julg. 04/09/2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22400346/recurso-especial-resp-1279458-mg-2011-0214784-7-stj>>. Acesso em: 16 abr. 2015.

CAMPOS, Elâine Barbosa. **A necessidade de quebra da incomunicabilidade do conselho de sentença nos tribunais do júri.** Brasília: UDF, 2011. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,a-necessidade-da-quebradaincomunicabilidade-do-conselho-de-sentenca-nos-tribunais-do-juri-brasileiros,33011.html>>. Acesso em: 17 mar. 2015.

CHALITA, Gabriel. **A sedução no discurso: o poder da linguagem nos tribunais do júri.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

COSTA JÚNIOR, José Armando da. **O tribunal do júri e a efetivação de seus princípios constitucionais.** Fortaleza: 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp049129.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2015.

DERMECIAN, Pedro Henrique. **Curso de processo penal.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FEITOZA, Paulo. **Tribunal do júri: justiça ou teatro?** Brasília, UCB, 2007. Disponível em: <<http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2831/1/Paulo%20Cesar%20Machado%20Feitoza.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2015.

GIACOMOSSI FILHO, Saulo. **Tribunal do júri: a (in)constitucionalidade da incomunicabilidade entre os jurados.** Tijuca: UNIVALI, 2010. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Saulo%20Giacomossi%20Filho.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2015.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **A inconstitucionalidade da incomunicabilidade do conselho de sentença do tribunal do júri brasileiro.** Curitiba: UFPR, 2005. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009451.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal.** 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal.** 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. **Direito processual penal.** 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e dogmática.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ROCHA, Arthur Pinto da. Primeiro Jury antigo *In*: VIANA, Manoel Álvaro de Sousa Sá (Org.). **Congresso Jurídico Americano**: comemorativo do 4º centenário do descobrimento do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1904. v. II.

SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e. **Tribunal do júri**: o novo rito interpretado. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri**: símbolos e rituais. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 8. ed. Salvador, Juspodivm, 2013.

TEIXEIRA, Enise Barth Teixeira. **A análise de dados na pesquisa científica**: importância e desafios em estudos organizacionais. Ijuí: Unijuí, 2003. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=75210209>>. Acesso em: 17 maio 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do júri: origem, evolução, características e perspectivas. *In*: _____ (Org.). **Tribunal de júri**: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.